

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____^a VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,

por seus Promotores de Justiça que ao final assinam, em exercício na Promotoria Especializada de Proteção ao Patrimônio Público e GAECO- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Londrina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas disposições contidas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, art. 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, e na Lei n.º 8.429/92, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** contra

1. SÍLVIO LUIZ RODRIGUES ALVES, brasileiro, casado, empresário, filho de SÍLVIO RODRIGUES ALVES e ARIA ANGÉLICA LUZ RODRIGUES ALVES, portador da cédula de identidade RG n.º 1.323.972/SSP-PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob n.º

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

330.300.659-87, natural de Londrina, nascido no dia 24/02/1959, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, nº 1399, apto. 202, nesta cidade;

2. GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, brasileira, casada, bacharel em direito, nascida em 07/04/1965, portadora do RG nº. 3.435.552-5/PR e CPF nº. 028.895.719-98, filha de Paulo Olider Chiararia e Iracema Lopes Chiararia (sem apresentação de documento), residente e domiciliada na Rua Belo Horizonte, nº. 1399, apto 202, Centro, nesta cidade;

3. FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, filho de Fidélis Canguçu e de Lourdes Soares Canguçu, portador da cédula de identidade n. 6.220.381-1 SSP PR S, nascido em Arapongas, no dia 27/09/1975, residente na Avenida Curitiba, nº. 246, fundos, Apucarana-Pr;

4. JOEL TADEU CORREA, brasileiro, convivente, comerciante, filho de Joaquim Correa e de Gessy de Lima Correa, portador da cédula de identidade RG n. 881.510-0/PR, natural de Curitiba, nascido em 30/10/1951, residente na Rua Oswaldo Nunes, n. 154, Jardim Santa Rita II, nesta cidade,;

5. MARCOS ROGÉRIO RATTO, brasileiro, solteiro, técnico de enfermagem, nascido em 22/05/1972, portador do RG nº 5.411.007-3/PR e CPF nº. 741.743.719-20 (sem apresentação de documento), filho de Romilda Gomes Ratto César, residente e domiciliado na Rua das Américas, nº. 100, Bloco 02, apto 201, Jd. San Fernando, nesta cidade ;

6. BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 52.860, filho de Alberto Chahaira Sobrinho, portador da cédula de identidade RG nº. 8.955.279-6/SSP-PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº. 046.576.669-24, natural de Londrina, nascido no dia 11/12/1985, residente e domiciliado na Rua Paranaguá, 600, apto. 1504, nesta cidade;

7. JUAN CARLOS MONTASTÉRIO DE MATTOS DIAS, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, filho de João de Mattos Dias e de

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Marcela Monastério de Mattos Dias, natural de Lins-SP, nascido em 23/02/1963, portador da cédula de identidade RG n. 1.744.397-6 SSP/PR, residente na Rua Santos, nº 1016, apto 11, nesta cidade;

8. FLÁVIO MARTINS, brasileiro, casado, contador, filho de Antonio Martins e de Adelina Vitória Martins, portador da cédula de identidade RG n. 752.375 SSP PR, nascido em Bandeirantes, no dia 05/10/ 945, residente e domiciliado na Rua São Paulo nº 658, Bairro IBC, fone 3 9977 2514 e 3542 4888, Bandeirantes-PR;

9. ANTONIO CARLOS MARTINS, brasileiro, casado, técnico em contabilidade e administrador, filho de Antonio Martins e de Adelina Vitória Martins, natural de Bandeirantes, nascido no dia 19/10/1947, portador da cédula de identidade RG n. 818.530 SSP PR, residente na Rua São Paulo nº 2343, Bairro centro, Bandeirantes-PR, tel: 3542-7340

10. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, brasileiro, casado, assessor de planejamento, filho de Flávio Martins e de Licimeri dos Santos Martins, natural de Bandeirantes-PR, nascido em 09/10/1973, portador da cédula de identidade RG n. 4.617.533-6-PR, residente na Rua São Paulo, n. 684, Bandeirantes-PR,

11. GILBERTO ALVES DE LIMA, brasileiro, convivente, servidor público municipal, filho de Herme Alves de Lima e de Adenilda Machado de Lima, natural de Tamarana-PR, nascido em 25/07/1973, portador da cédula de identidade RG n. 325.695-RO, residente e domiciliado na Avenida das Américas, n. 100, bloco 02, apto. 201, nesta cidade;

12. MARCOS AURELIO DE ARAUJO, brasileiro, natural de Londrina – Paraná, com 42 (quarenta e dois) anos de idade (nascido aos 26/05/1968), portador da cédula de identidade RG nº 4.077.206-5/SSP-PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 600.060.999-04, filho de Aparecido de Araujo e Elza Sakuma de Araujo, divorciado, comerciante, residente na Rua Constantino Bottino, nº 540, Vila Itatiaia, Londrina (fone: 43-3345-1122);

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

13. ALEXANDRO ASCENÇÃO, brasileiro, amasiado, Mecânico Autônomo, RG nº 6.215.721-6 SSP/PR, filho de Vilson Ascensão e Maria de Lourdes Rodrigues Ascensão, nascido aos 15/11/ 77 em Londrina, residente e domiciliado à Rua Joel Braz de Oliveira, nº 102, Guararapes, nesta cidade, tel: 9929-2050 e 3337-1408;

14. GUSTAVO HENRIQUE POLITI, brasileiro, convivente, funcionário público municipal, filho de Sebastião Politi e de Maria Albertina de Jesus Politi, natural de Assis Chateaubriand-SP, nascido em 23/06/1976, portador da cédula de identidade RG n. 6.179.447-6-PR, residente e domiciliado na Rua Bento Munhos da Rocha Neto, n. 469, apto. 21, B 13-A, nesta cidade;

15. CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT, brasileiro, casado, empresário, filho de Antonio Jacir Lambert e d Santini Araci Covino Lambert, natural de Londrina, nacido em 21/10/1965, potador da cédula de identidade RG n. 3.136.524-4 SSP PR, residente e domiciliado na Rua Paulo Kawasaki nº 208, Quebec, fone 3338 9612, nesta cidade; pela prática da seguinte conduta delituosa:

16. MARLOS LUIZ BERTONI, brasileiro, casado, advogado OAB/PR 44933, filho de Luiz Carlos Bertoni e anete Soares Bertoni, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 270.062.098-46, natural de Londrina - Pr. nascido no dia 09/02/1978, residente e domiciliado na Rua Caracas, nº. 460, Gleba Palhano, Londrina-PR,

17. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, brasileiro, casado, advogado OAB/PR 19757, filho de Luiz Fernando oelho da Cunha e Maria Lúcia Giudicissi Cunha, inscrito no Cadastro de soas Físicas - CPF nº 805.484.589-87, natural de São Carlos-SP, nascido no dia 21/07/1970, com endereço profissional na Rua Brasil, nº. 1014, 10º. andar, Londrina-Pr;

18. JOÃO ROBERTO RAMOS QUIRINO JUNIOR, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de João Robe o Ramos Quirino e Vânia Maria Castilho Quirino, portador da cédula de identidade RG nº 6.223.692-2/PR e

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF nº. 917.885.109-25, natural de Londrina-Pr, nascido no dia 20/06/1976, residente e domiciliado na Rua Pedro Carrasco Alduan, nº. 110, Residencial do Café, nesta cidade, podendo ser encontrado, também, na Rua Edivaldo Contato, nº. 144, Jd. Santa Rita II, Londrina-Pr;

19. GENESIS COMERCIO DE CAFÉ LTDA., nome fantasia: CAFÉ GENESIS, empresa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob o nº. 9.038.867/0001-00, com sede administrativa na Rua Senador Souza Naves, nº. 626, CEP 86010-160, Centro, Londrina-Pr. Representada por SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES, CPF: 330300659-87 sócio-administrador e NATHALIA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, CPF: 75077999-30 sócia;

20. INSTITUTO GALATAS, empresa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob o nº. 10545574000107, com sede administrativa na Rua Santa Catarina, nº. 50 - 13º andar, CEP 86010-470, Centro, Londrina-Pr. Representada por SILVIO LUZ RODRIGUES ALVES, CPF: 330300659-87 presidente;

21. DATALEX CONTABILIDADE LTDA., nome fantasia: DATALEX CONTABILIDADE, empresa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob o nº. 9.299.390/0001-17, com sede administrativa na Rua Santa Catarina, nº. 50, 13º andar, sala 1304, Centro, Londrina-Pr, CEP 86010-470. Representada por GUSTAVO HENRIQUE POLITI, CPF: 18867599-01 sócio-administrador e DANIELA JESUS POLITI, CPF: 28260409-01 sócio – administrador;

22. ALEXANDRO ASCENÇÃO & CIA LTDA, nome fantasia: AM CAR – CENTRO AUTOMOTIVO, empresa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob o nº. 7.836.370/0001-02, com sede administrativa na Avenida São João, nº. 2155, Antares, Londrina-Pr, CEP 86036-030. Representada por

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

ALEXANDRO ASCENÇÃO, CPF: 954955179-20 sócio-administrador e AROLDORODRIGUES ASCENÇÃO, CPF: 4129959-05 sócio – administrador;

23. TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME, empresa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob o nº. 7.059.601/0001-19, com sede administrativa na Avenida Duque de Caxias, nº. 4221 – B, Vila São Caetano, Londrina-Pr, CEP 86026-070. Representada por MARCOS AURELIO DE ARAUJO, CPF: 600060999-04 sócio-administrador e JOSÉ CARLOS NETO, CPF: 550569469-15 sócio;

24. MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA., empresa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob o nº. 75.743.757/0001-74, com sede administrativa na Rua Eurípedes Rodrigues, nº. 794, Centro, Bandeirantes-Pr, CEP 86360-000. Representada por FLAVIO MARTINS, CPF: 11575589-68 sócio-administrador e ANTONIO CARLOS MARTINS, CPF: 152507259-53 sócio – administrador;

25. MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativo inscrita no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob o nº. 12.842.401/0001-40, com sede administrativa na Av. Bandeirantes, nº. 656, sala 02, Bandeirantes- Pr, CEP 86360-000;

26. BV CHAHAIRA & CIA LTDA-ME, empresa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob o nº. 5.984.511/0001-09, com sede administrativa na Avenida Duque de Caxias, nº. 1980, sala 02, Centro, Londrina-Pr, CEP 86010-190. Representada por BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, CPF: 46576669-24 sócio-administrador e LUCAS CAVENAGHI MODESTO, CPF: 51811219-50 sócio;

27. CAFLA CONFECÇÕES LTDA., empresa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob o nº. 6.922.213/0001-57, com sede administrativa na

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Rua Quintino Bocaiúva, nº. 509, loja 02, Centro, Londrina-Pr, CEP 86020-150.
Representada por CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT, CPF: 586774459-00 sócio-administrador e FLAVIA ANDREA CHIARARIA, CPF: 5884059-14 sócio;

28. V.M. CASTILHO, nome fantasia: JR. COM, empresa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob o nº. 11.411.745/0001-60, com sede administrativa na Rua Senador Souza Naves, nº. 09, sala 305, CEP 86010-921, Centro, Londrina-Pr. Representada por VANIA MARIA CASTILHO, CPF: 209858359.

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I – ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Por meio do Procedimento Preparatório nº 0078.11.000548-1,¹ instaurado com base nas investigações promovidas em conjunto pelo GAECO e Promotorias de Patrimônio Público, denominada “Operação Antissepsia”,² apurou-se a existência de um grave esquema de corrupção e dilapidação de recursos públicos, envolvendo representantes e pessoas ligadas à OSCIP, **INSTITUTO GÁLATAS**³ que ensejou o enriquecimento ilícito de agentes públicos e terceiros, causou lesão ao erário no valor de **R\$ 612.536,09 (seiscentos e doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos)** e violou os princípios regentes da administração pública.

A prática dos atos ímprobos ocorreu mediante a apropriação indevida de recursos públicos destinados a saúde no Município de Londrina justificada, artificialmente, por intermédio de falsa contratação de

¹ Registre-se que com a criação da Vara Especializada da Fazenda Pública desta Comarca, que exige a digitalização de todos os processos que nela tramitam, determinou-se que fossem escaneados apenas os documentos que possuam direta e imediata indicação na Ação Civil Pública proposta, sendo certo que a integralidade dos documentos (físicos), encontra-se arquivada na Promotoria de Justiça. DOC 01

² Cópia da decisão de compartilhamento das provas. DOC.01

³ Observe-se que as ilegalidades relacionadas ao Instituto Atlântico, também identificadas no curso da Operação Antissepsia, constituem objeto de outro inquérito civil.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

serviços e da corrupção de agentes públicos, que receberam vantagens indevidas para auxiliar nessas práticas ilícitas.

Apurou-se que até o ano de 2010, o Município de Londrina, mantinha parcerias com a OSCIP denominada CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional – para a execução de programas na área da saúde.

Em virtude da descoberta de vultosos desvios envolvendo o CIAP em vários Estados da Federação, que ensejaram a Operação Parceria da Polícia Federal, por volta do mês de novembro de 2010, o Município de Londrina tomou a decisão político/administrativa de rescisão dos aludidos termos de parceria, definindo a celebração de novas parcerias em caráter emergencial, pelo prazo de seis meses, com uma nova entidade ou novas entidades. Para tanto, a Administração Pública Municipal passou a divulgar que iria selecionar uma nova entidade (ou mais de uma entidade, posteriormente) para substituir o CIAP.

Percebendo a oportunidade de auferir lucros nas parcerias que viessem a ser formalizadas com o Município de Londrina para prestação de serviços na área da saúde, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** decidiram estabelecer todos os contatos necessários para que o INSTITUTO GÁLATAS⁴ (DOC 04) viesse a ser escolhido pela Administração Municipal para substituir o CIAP.

Durante as tratativas para alcançar seus objetivos, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** constataram que os meios para conseguirem o próprio enriquecimento ilícito, por meio das parcerias, dependeria de oferecerem/prometerem vantagens indevidas a agentes públicos que pudessem

⁴ Entre os anos de 2008 e 2009, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, casados entre si, constituíram uma OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, denominada INSTITUTO GÁLATAS, inscrevendo-a no CNPJ/MF sob n. 10.545.57/0001-07, estabelecendo sua sede administrativa na Rua Senador Souza Naves, n. 626, sala 86, Centro, nesta cidade. (DOC. 04.1)

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

auxiliar na escolha do **INSTITUTO GÁLATAS**⁵, bem como simularem despesas vinculadas aos serviços a serem contratados, através, sobretudo, de falsas (inteira ou parcialmente) notas fiscais, que permitissem a apropriação de dinheiro público e, conseqüentemente, o repasse de parte dele para os comparsas que viessem a auxiliá-los.

Após diversas tratativas de natureza escusa, com várias interferências dos também requeridos **MARCOS ROGÉRIO RATTO, JOEL TADEU CORREA**, membros do Conselho Municipal da Saúde e **JUAN CARLOS MONASTÉRIO DE MATTOS DIAS**, que atuou como lobista em favor do Instituto Gálatas, no dia 08 de dezembro de 2010 o Município de Londrina, através do Fundo Municipal de Saúde, acabou por firmar o Termo de Parceria n. TE/SMGP-0004/2010 – PAL/SMGP-1061/2010 com a OSCIP denominada **INSTITUTO GÁLATAS**, constituída pelos requeridos **SÍLVIO e GLÁUCIA**, para prestação de serviços referentes ao projeto denominado PSF – Programa Saúde da Família,⁶ estabelecendo-se o valor de R\$ 1.364.428,94 por mês de repasses a serem feitos à OSCIP para o desempenho de tais atividades (conforme documentos acostados às fls. 04/17 do inquérito), totalizando o valor global (pelos seis meses) de R\$ 8.176.573,64 (oito milhões, cento oitenta e seis mil, quinhentos setenta e três reais, sessenta e quatro centavos- DOC.03).

Na condição de gestores de verbas públicas repassadas mensalmente pelo Município de Londrina, bem como por terem assumido, a partir da parceria firmada pelo **INSTITUTO GÁLATAS**, a incumbência de execução de atividades de interesse público e coletivo, isto é, prestação de serviços públicos na área da saúde, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES**

⁵ Todos os ajustes ilícitos que antecederam a Parceria firmada entre o Poder Público Municipal e o Instituto Gálatas, bem como os atos de corrupção que ocorreram no decurso da execução do termo de parceria, encontram-se detalhados na denúncia oferecida contra os requeridos, inclusive quanto ao crime de formação de quadrilha. (DOC.02)

⁶ Mais especificamente: Serviço de Organização da Assistência Farmacêutica da Rede Pública de Saúde, no valor de R\$ 38.588,19 mensais; PSF – Programa Saúde da Família Zona urbana e rural do Município, no importe mensal de R\$ 1.268.124,14; PSF – Reserva Indígena, no valor mensal de R\$ 35.306,81; e PSF/Programa de DST/AIDS, tuberculose e hepatites virais no importe mensal de R\$ 22.261,85.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES assumiram a qualidade de agentes públicos⁷ (art. 2º da lei 8.429/92).

Assim, a partir da assinatura do termo de parceria, na condição de agentes públicos, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** (DOC 05 e 06) passaram a utilizar recursos da parceria estabelecida com o Município de Londrina para fins diversos daqueles previstos no respectivo Termo, e a simular despesas pelo **INSTITUTO GÁLATAS**, de modo a permitir a apropriação de parte dos recursos públicos compreendidos nas parcelas mensalmente repassadas pelo Município de Londrina. Para tanto, ajustaram com os proprietários e representantes de empresas diversas para que emitissem notas fiscais de prestação de serviços ou de venda de produtos inexistentes ou com valores alterados para maior, de sorte a utilizarem tais notas fiscais como justificativas de despesas forjadas, apoderando-se dos valores correspondentes e, inclusive, usando parte destes para pagamento de vantagens indevidas a integrantes da Administração Pública Municipal.

Os requeridos Silvio e Gláucia ainda articularam meios para burlar a fiscalização e controle dos recursos públicos repassados ao Instituto Gálatas.

Com efeito, como exigência legal e contratual (Termo de Parceria nº TE/SMGP-00.04/2010 – PAL/SMGP-1061/2010, Cláusula Segunda, alínea I, inciso p – DOC.03), a Oscip que assina contrato com o poder público para gerir verbas públicas é obrigada a abrir conta bancária exclusiva para movimentação dos recursos transferidos, de forma a facilitar o controle e prestação de contas referente à utilização dos recursos repassados.

O Instituto Gálatas, com o fim de cumprir tal exigência, após ser escolhido para gerir recursos para a consecução dos Programas “Estratégia Saúde da Família”, “Prevenção e de assistência as DST/AIDS” e “Estratégia Saúde da Família junto a Comunidade indígena” e “Ações de Assistência Farmacêutica da rede de Atenção a Saúde” do Município de Londrina,

⁷ Inclusive para fins penais – conf. art. 327, par. 1º, do Código Penal.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

oriundos do Fundo Municipal de Saúde, promoveu a abertura da Conta Corrente Banco do Brasil, Agência 2755-3, Conta Corrente 29.144-7.

Sob o pretexto de “rateios de despesas”, e com o intuito de dificultar a fiscalização do destino das verbas públicas o Instituto Gálatas fazia diversas transferências da conta destinada a movimentação dos recursos oriundos do Município de Londrina (conta corrente 29.144-7) para a conta corrente denominada “administrativa” do Instituto: **Conta Corrente denominada “Administrativa” (Banco do Brasil, Agência 2755-3, Conta Corrente 28.938-8):.**

Por intermédio da conta corrente “administrativa”, os administradores do Instituto faziam pagamentos de despesas forjadas e efetuavam saques de grandes quantidades de dinheiro de tinadas a pagamento de vantagens a funcionários públicos, notas fiscais forjadas e desvio de valores em benefício próprio.⁸

Todos esses elementos foram coligidos no curso da chamada operação “ANTISSEPSIA”, e não só confirmaram o gravíssimo sistema de dilapidação do erário, como permitiram esclarecer a plamente as ações ilícitas, revelando fatos que evidenciam a prática de atos de improbidade administrativa de agentes públicos, em concurso com terceiros, com o fim de favorecer o **INSTITUTO GÁLATAS** e os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**.

Como resultado das investigações, o Ministério Público do Estado do Paraná, ofereceu denúncia⁹ contra **os vários dos requeridos** pela prática dos crimes previstos nos art. 288, *caput*; art. 312; art. 299, *caput*; art. 333 todos do Código penal art. 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98.

Os fatos contidos na peça exordial acusatória, além de caracterizarem crimes, materializam atos de Improbidade Administrativa que ensejaram o enriquecimento ilícito de agentes públicos, causaram lesão ao erário

⁸ Ver relatório do Setor de Auditoria, elaborado com base no Arquivo Digital “28938-8-GALATAS-CONTA B.BRASIL” encontrado em CPU apreendida na sede do Instituto Gálatas. (DOC.04.3).

⁹ Cópia anexa – DOC.02

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

no valor de **R\$ 612.536,09** (seiscentos e doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos) e violaram os princípios que regem a Administração Pública, sujeitando os requeridos às sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

Por estas razões, propõe-se a presente ação civil pública, com vistas a:

- liminarmente, ser deferida a indisponibilidade de bens de todos os requeridos;
- ao final, julgar-se procedente a presente pretensão, condenando os requeridos às sanções encartadas no art. 12, incisos I, II e III da Lei n.8429/92;
- declarar, judicialmente, a perda da qualificação de OS do INSTITUTO GÁLATAS, nos termos do art. 4º do Decreto Federal 3.100/99 que regulamentou a Lei 9.790/99.

II FATOS:

Apurou-se que ao longo dos meses de novembro e dezembro de 2010, projetando-se para os meses de janeiro a maio de 2011, os requeridos **SÍLVIO LUIZ RODRIGUES ALVES, GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, JOEL TADEU CORREA, MARCOS ROGÉRIO RATTO, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, JUAN CARLOS MONASTÉRIO DE MATTOS DIAS, FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, GILBERTO ALVES DE LIMA, MARCOS AURELIO DE ARAUJO, ALEXANDRO ASCENÇÃO, GUSTAVO HENRIQUE POLINI, CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT, JOÃO ROBERTO RAMOS QUIRINO JUNIOR, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARLOS LUIZ BERTONI**, e as empresas **BV CHAHAIRA & CIA. LTDA; DATALEX CONTABILIDADE; AM-CAR (ALEXANDRO ASCENÇÃO & CIA. LTDA., TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.; MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.; 2R CONFECÇÕES (CAFLA – CONFECÇÕES LTDA;**

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

V.M. CASTILHO (nome fantasia: JR. COM.), GÊNESIS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA e INSTITUTO GÁLATAS, agindo com identidade de propósitos e divisão de tarefas, praticaram atos de improbidade administrativa que ensejaram o enriquecimento ilícito de agentes públicos e terceiros, causaram lesão ao erário no valor de **R\$ 612.536,09 (seis centos e doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos)** e violaram os princípios que regem a administração pública.

Fato 01: INSTITUTO GÁLATAS E EMPRESA BV CHAHAIRA & CIA. LTDA

Em datas inexatas, porém entre os meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, estando na posse de parte dos valores concernentes ao termo de parceria (destacada da quantia global de R\$ 8.176.573,64 - oito milhões, cento oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro centavos), até então repassada ao INSTITUTO GÁLATAS, cuja verba por eles era gerida, e que deveria ser empregada para a execução de serviços na área da saúde pública, decidiram se apropriar da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Assim, após ajustes com o requerido **BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (DOC.07)**, que de tudo sabia e, portanto, concorria para a apropriação, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** simularam a contratação da empresa BV CHAHAIRA & CIA. LTDA., de propriedade do próprio **BRUNO**, para a fictícia prestação de serviços em favor do INSTITUTO GÁLATAS, convencionando o valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Ato contínuo, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** emitiram dois cheques, da conta do INSTITUTO GÁLATAS, que continha a verba pública decorrente do termo de parceria, no valor de R\$ 30.000,00 cada um,¹⁰ e

¹⁰ Cheques nº 850024, datado de 17/12/2010, e 850040, datado de 27/01/2011, da conta 28.938-8, da agência 2755, do Banco do Brasil – DOC.04

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

os entregaram para **BRUNO VALVERDE**, o qual recebeu tais cartulas e as descontou, tendo devolvido R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para **SLVIO e GLAUCIA** e se apoderado de R\$ 15.000,00.

Para dissimular a apropriao do dinheiro publico, **BRUNO VALVERDE CHAHAIRA**, em comum acordo de vontades com **SLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, inseriu, dolosamente, nas notas fiscais no 114, datada de 17/12/2010, e no 128, datada de 27/01/2011 (documentos particulares – agora inclusos), de emisso da BV CHAHAIRA & CIA. LTDA., a declarao fals de que havia prestado servios de “treinamentos gerenciais em projetos de saude”, o que jamais aconteceu, tudo com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto e, sobre o fato de que os valores indicados nas notas fiscais no foram empregados em servios na rea da saude, mas apenas apropriados por **SLVIO e GLAUCIA**.

NF	EMISSAO	VALOR	Forma de Pagamento	Obs.
114	17/12/2010	30.000,00	Cheque 850024	Cheque compensado em 27/01/2011
128	27/01/2011	30.000,00	Cheque 850040	Cheque compensado em 27/01/2011
Total		60.000,00		

Referidas notas fiscais foram posteriormente usadas por **SLVIO e GLAUCIA** para contabilizar despesas, visando prestar contas ao Municpio de Londrina, quanto aos repasses feitos ao **INSTITUTO GALATAS**, para simular que os valores correspondentes haviam sido empregados corretamente.

Dessa forma, **SLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, na condio de agentes publicos, utilizando-se do **INSTITUTO GALATAS** e agindo em concurso com o terceiro **BRUNO VALVERDE CHAHAIRA e da empresa BV CHAHAIRA & CIA. LTDA**, apropriaram-se de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dinheiro publico pertencente ao Municpio de Londrina, do qual tinham a posse em razo de sua condio de dirigentes de OSCIP encarregada da execuo de servios previstos em termo de parceria firmado com o Municpio de Londrina, enriquecendo-se

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

ilicitamente às custas do erário e causando um prejuízo aos cofres públicos, no valor de R\$ 60.000,00, consubstanciando improbidade administrativa prevista nos artigos 9º, 10º e 11 da Lei. 8.429/92.

Fato 02: INSTITUTO GÁLATAS E EMPRESA DATALEX CONTABILIDADE

Executando as ações ímprobas planejadas, no mês de dezembro de 2010 ou no início de 2011, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** estabeleceram contato com o requerido **GUSTAVO HENRIQUE POLITI** (DOC.08), proprietário da empresa DATALEX CONTABILIDADE, sediada nesta cidade, o qual, na qualidade de contador e responsável pela folha de pagamento da OSCIP, poderia auxiliar a simular despesas fictícias pelo INSTITUTO GÁLATAS, de modo a permitir a apropriação de parte dos recursos públicos compreendidos nas parcelas mensalmente repassadas pelo Município de Londrina.

Para tanto, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** ajustaram com **GUSTAVO HENRIQUE POLITI** que este, a título de serviços de contabilidade do **INSTITUTO GÁLATAS** e do termo de parceria por este firmado com o Município de Londrina, emitisse notas fiscais variadas, contendo a execução de atividades inexistentes ou com valores alterados para maior, de sorte a utilizarem tais notas fiscais como justificativas de despesas forjadas, apoderando-se dos valores correspondentes e, inclusive, usando parte destes para pagamento de vantagens indevidas a integrantes da Administração Pública Municipal que foi inteiramente aceito por **GUSTAVO**.

Assim, ainda no mês de dezembro de 2010 ou início de janeiro de 2011, após ajustes com o requerido **GUSTAVO HENRIQUE POLITI**, que de tudo sabia e, portanto, concorreu para a apropriação, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** mantiveram a contratação da DATALEX CONTABILIDADE, de propriedade de

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

GUSTAVO, para a prestação de serviços em favor do INSTITUTO GALATAS, convencionando que a DATALEX emitisse notas fiscais contendo valor superior àquele efetivamente destinado ao pagamento de serviços de contabilidade, de modo a acobertar a apropriação de variadas quantias por **SÍLVIO e GLÁUCIA**.

Na sequência, em datas diversas, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** passaram a emitir cheques da conta do INSTITUTO GALATAS, ou realizar pagamentos, em dinheiro, com recursos públicos, em favor da empresa DATALEX como se fossem destinados ao pagamento de honorários devidos ao requerido **GUSTAVO**, sendo que apenas parte do valor destinava-se efetivamente ao pagamento dos seus serviços profissionais, enquanto a diferença era devolvida aos requeridos **SÍLVIO e GLÁUCIA** que se apropriaram desses valores, enriquecendo-se, ilicitamente, às custas do erário.

Para dissimular a apropriação do recurso público, **GUSTAVO HENRIQUE POLITI**, em comum acordo de vontades com **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, emitiu notas fiscais com conteúdo falso, declarando que a importância total recebida do INSTITUTO se referia a honorários complementares, tudo com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, sobre o fato de que o valor indicado na nota fiscal não foi efetivamente aquele pago pelos serviços nela grafados, havendo sobrepreço ou a descrição de serviços inexistentes, cuja importância foi apropriada por **SÍLVIO e GLÁUCIA**.

Agindo da forma descrita, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** realizaram, em favor da empresa DATALEX CONTABILIDADE, de propriedade do requerido **GUSTAVO HENRIQUE POLITI**, os seguintes pagamentos (DOC.04 e 04.8):

Nota Fiscal	Data da emissão	Valor da Nota Fiscal	Descrição da Nota Fiscal	Valor real dos	Diferença ou "volta"	Forma/data de
-------------	-----------------	----------------------	--------------------------	----------------	----------------------	---------------

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

				Honorários		Pagamento*
101	13/12/2010	R\$ 5.000,00	HONORÁRIO PARCIAL REF. 12/2010	R\$5.000,00	R\$ 0,00	Cheque nº 85009 compensado em 12/12/2010
102	03/01/2011	R\$20.000,00	HONORÁRIO COMPLEMENTAR REF. 12/2010	R\$7.500,00	R\$ 12.500,00	Cheque nº 850053 Compensado em 16/02/2011
103	06/01/2010	R\$25.000,00	HONORÁRIOS REF. 01/2011	R\$5.000,00	R\$ 20.000,00	- cheque nº 850016 compensado em 07/01/11; - cheque nº 850048 compensado em 16/02/11
104	05/02/2011	R\$25.000,00	HONORÁRIO REF. 02/2011	R\$ 0,00	R\$ 25.000,00	Cheque nº 850066 compensado em 16/02/11
105	04/03/2011	R\$27.000,00	HONORÁRIOS REF. 03/2011	R\$ 0,00	R\$ 27.000,00	Pago em Dinheiro na data de 16/03/11.
106	04/04/2011	R\$27.000,00	HONORÁRIOS REF. 04/2011	R\$ 0,00	R\$ 27.000,00	Pago em Dinheiro na data de 04/04/11.
Totais		R\$ 129.000,00		R\$ 17.500,00	R\$111.500,00	

- tanto os cheques quanto os valores em dinheiro destinados ao pagamento de tais notas fiscais eram derivados da Conta Corrente "Administrativa"

Os requeridos **SÍLVIO** e **GLÁUCIA**, portanto, agindo em concurso com **GUSTAVO HENRIQUE POLINI** e utilizando-se da empresa **DATALEX CONTABILIDADE**, pagaram à empresa a importância de R\$ 129.000,00, a título de honorários pela prestação de serviços de contabilidade, constatando-se que apenas o valor de R\$ 17.500,00 reverteu, efetivamente à empresa **DATALEX**, apropriando-se, os requeridos **SÍLVIO** e **GLÁUCIA**, da respectiva diferença no valor de R\$ 111.500,00 (cento onze mil, quinhentos reais).

Dessa forma, os agentes públicos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, utilizando-se do **INSTITUTO GÁLATAS** e agindo em concurso com o terceiro **GUSTAVO HENRIQUE POLITI**, proprietário da empresa **DATALEX**, obtiveram vantagem patrimonial indevida, em prejuízo do erário, valor no valor de **R\$**

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

111.500,00 (cento e onze mil, quinhentos reais), consubstanciando as hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.

Fato 03: INSTITUTO GÁLATAS E EMPRESA AM-CAR (ALEXANDRO ASCENÇÃO & CIA. LTDA.)

Dando concretude às ações ímprobas planejadas, no início de 2011, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** estabeleceram contato com o requerido **ALEXANDRO ASCENÇÃO**, proprietário da empresa AM-CAR (ALEXANDRO ASCENÇÃO & CIA. LTDA.), sediada nesta cidade, o qual, na qualidade de mecânico responsável pela manutenção de automóveis utilizados nas atividades da OSCIP, poderia auxiliar a simular despesas fictícia pelo INSTITUTO GÁLATAS, de modo a permitir a apropriação de parte dos recursos públicos compreendidos nas parcelas mensalmente repassadas pelo Município de Londrina.

Para tanto, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** ajustaram com **ALEXANDRO ASCENÇÃO** (DOC.09) que este, a título de serviços de manutenção e reparos em veículos do INSTITUTO GÁLATAS, concernentes ao termo de parceria por este firmado com o Município de Londrina, emitisse notas fiscais variadas, contendo a execução de tais serviços com valores alterados para maior, de sorte a utilizarem tais notas fiscais como justificativas de despesas forjadas, apoderando-se dos valores correspondentes e, inclusive, usando parte destes para pagamento de vantagens indevidas a integrantes da Administração Pública Municipal, o que foi inteiramente aceito por **ALEXANDRO**.

Assim, a partir do mês de janeiro de 2011, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** utilizaram diversas notas fiscais da AM-CAR, fornecidas por **ALEXANDRO**

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

ASCENÇÃO, de modo a acobertar a apropriação de variadas quantias por **SÍLVIO** e **GLÁUCIA**, conforme quadro abaixo (DOC.04 e 04.9):

Quadro Resumo AM-Car (a) – Anexo 9				
NF	EMISSAO	VALOR	Forma de Pagamento (b)	Obs.
187	30/01/2011	R\$ 2.160,00	Dinheiro	Safda do caixa físico em 30/01/2011
228	30/01/2011	R\$ 700,00	Cheque 850036	Cheque Compensado em 10/02/2011
188	01/02/2011	R\$ 343,00	Dinheiro	Paga em 01/02/2011 – registrado no “Controle de Caixa” do Instituto
229	01/02/2011	R\$ 175,00	Dinheiro	Paga em 01/02/2011 – registrado no “Controle de Caixa” do Instituto
235	01/04/2011	R\$ 800,00	Cheque 850088	Cheque Compensado em 31/03/2011
TOTAL		R\$ 4.178,00		

Apurou-se no curso das investigações que do valor de R\$ 2.160,00 constante na nota fiscal nº 187, destinada ao suposto pagamento de serviços e peças, apenas o valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) reverteu, efetivamente, para a empresa AM-CAR, tendo a diferença de R\$ 2105,00 (dois mil cento e cinco reais) sido apropriada pelos requeridos SÍLVIO e GLÁUCIA.

Ademais, não fosse pela ilegalidade dos ajustes estabelecidos no sentido de superfaturar as notas emitidas pela empresa AM-CAR (ALEXANDRO ASCENÇÃO & CIA. LTDA.) e permitir a simples apropriação de parte dos recursos públicos, observa-se que os valores pagos a AM Car, referentes a manutenção de veículos, constituiu, em sua totalidade, desvio de dinheiro público, já que os veículos submetidos à manutenção e pagos p lo **INSTITUTO GÁLATAS** não eram de propriedade do Instituto, e sim veículos alugados de Pessoas Físicas e Jurídicas próximas a Silvio Luz e Glauca Chiararia.

Dessa forma, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, na condição de agentes públicos e agindo em concurso com o terceiro **ALEXANDRO ASCENÇÃO** e da empresa AM-CAR (ALEXANDRO ASCENÇÃO & CIA. LTDA., desviaram a importância de **R\$ 4.178,00** (quatro mil, cento e dezoito reais), sendo certo que parte desse valor, a importância de R\$ 2.105,00, foi apropriada pelos requeridos

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

SILVIO E GLÁUCIA concretizado mediante a emissão de notas fiscais falsas pela empresa AM-CAR.

Referidas notas fiscais foram posteriormente usadas por SÍLVIO e GLÁUCIA para contabilizar despesas, a fim de prestar contas ao Município de Londrina, quanto aos repasses feitos ao INSTITUTO GÁLATAS, para simular que os valores correspondentes haviam sido empregados inteira e corretamente.

Dessa forma, os agentes públicos SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, utilizando-se do INSTITUTO GÁLATAS, e agindo em concurso com o terceiro ALEXANDRO ASCENÇÃO, este utilizando-se da empresa AM-CAR (ALEXANDRO ASCENÇÃO & CIA. LTDA, causaram lesão ao erário no valor de R\$ 4.178,00 (quatro mil, cento e dezoito reais), sendo parte desse valor, a importância de R\$ 2.105,00, foi apropriada indevidamente pelos requeridos SILVIO e GLÁUCIA, consubstanciando as hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.

Fato 04: TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Dando sequência aos ajustes ímprobos do grupo, no início de 2011, SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES mantiveram contato com o requerido JUAN CARLOS MONASTERIO DE MATTOS DIAS (DOC.10), o qual além de intermediar junto a setores da Administração Pública londrinense a contratação do INSTITUTO GÁLATAS, tinha a incumbência de auxiliar a simular despesas pela OSCIP, por meio da obtenção de notas fiscais fraudulentas, de modo a permitir a apropriação de parte dos recursos públicos referentes às parcelas mensalmente repassadas pelo Município de Londrina.

Assim, após ajustes com SÍLVIO e GLÁUCIA, JUAN CARLOS MONASTERIO DE MATTOS DIAS procurou o requerido MARCOS

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

AURÉLIO DE ARAÚJO (DOC.11), proprietário da empresa **TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, e pediu que este emitisse duas notas fiscais falsas, no valor total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), de modo a acobertar a apropriação da respectiva quantia por **SÍLVIO** e **GLÁUCIA**, conforme relação abaixo (DOC.04 e 04.10):

NF	EMISSAO	VALOR	Descrição da nota	Forma de Pagamento	Data do Pagamento
2981	23/02/2011	R\$ 2.500,00	Serviços de Manutenção, revisão, carga de gás e limpeza de 6 ar condicionados	Dinheiro – registrado no “Controle de Caixa” do Instituto	23/02/2011
2982	23/02/2011	R\$ 10.000,00	Gestão de Informática com instalação de rede, montagem e acompanhamento dos serviços e manutenção preventiva por 60 dias, de 09/12/2010 a 10/02/2011	Dinheiro – registrado no “Controle de Caixa” do Instituto	23/02/2011
TOTAL dos des vios		R\$ 12.500,00			

Para dissimular apropriação do recurso público por **SÍLVIO** e **GLÁUCIA**, e atendendo ao que lhe havia sido solicitado por **JUAN CARLOS MONASTERIO DE MATTOS DIAS**, no dia 23 de fevereiro de 2011, nesta cidade, o requerido **MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO** inseriu nas notas fiscais nº 2981 e nº 2982, datadas de 23/02/2011, com os valores de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, de emissão da **TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, declarações falsas de que havia prestado serviços de interesse do **INSTITUTO GÁLATAS**, o que jamais aconteceu, tudo com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, sobre o fato de que o valor indicado na nota fiscal não foi empregado em serviços na área da saúde, mas apenas seria apropriado por **SÍLVIO** e **GLÁUCIA**, com o concurso de **JUAN**.

Dessa forma, os agentes públicos **SÍLVIO** e **GLÁUCIA**, utilizando-se do **INSTITUTO GÁLATAS** e agindo em concurso com os terceiros **JUAN CARLOS MONASTERIO DE MATTOS DIAS** e **MARCOS AURÉLIO DE**

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

ARAÚJO, este por meio da empresa **TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, obtiveram vantagem patrimonial indevida, em prejuízo do erário, no valor no valor de **R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)**, consubstanciando as hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.

Fato 05: INSTITUTO GÁLATAS E MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

Prosseguindo em seus intentos ímprobos, no início de 2011, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** estabeleceram contatos com os requeridos **FLÁVIO MARTINS** e **ANTONIO CARLOS MARTINS** (DOC. 12 e 13), proprietários da **MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.**, sediada em Bandeirantes-PR, os quais, na qualidade de contadores e pretensamente assessores e auditores de empresas, poderiam auxiliar a simular despesas fictícias pelo **INSTITUTO GÁLATAS**, de modo a permitir a apropriação de parte dos recursos públicos mensalmente repassados pelo Município de Londrina.

Para tanto, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** ajustaram com **FLÁVIO MARTINS** e **ANTONIO CARLOS MARTINS** que estes, a título de serviços de auditoria contábil do **INSTITUTO GÁLATAS** e do termo de parceria firmado com o Município de Londrina, emitissem notas fiscais variadas contendo a execução de atividades inexistentes ou com valores alterados para maior, de sorte a utilizarem tais notas fiscais como justificativas de despesas forjadas, apoderando-se dos valores correspondentes e, inclusive, usando parte destes para pagamento de vantagens indevidas a integrantes da Administração Pública Municipal, o que foi inteiramente aceito por **FLÁVIO** e **ANTONIO CARLOS**, os quais receberiam, em contrapartida, parte do produto dos recursos desviados.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Ao mesmo tempo, **FLÁVIO MARTINS** e **ANTONIO CARLOS MARTINS** estabeleceram com **ALESSANDRO MAGNO MARTINS** (DOC.14), filho do primeiro e sobrinho do segundo, que **ALESSANDRO**, advogado e assessor comissionado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aproveitando-se da experiência auferida com tais ocupações, os auxiliaria no fornecimento de notas fiscais ao **INSTITUTO GÁLATAS**, bem como na atividade de forjar despesas para a OSCIP.

Nesse contexto, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** passaram a emitir cheques da conta do **INSTITUTO GÁLATAS**, ou repassar valores, com recursos públicos, em favor da empresa **MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.**, como se fossem destinados ao pagamento por serviços de auditoria e consultoria, sendo que parte do valor, na verdade, destinou-se a remunerar os requeridos **FLÁVIO MARTINS** e **ANTONIO CARLOS MARTINS** e **ALESSANDRO MAGNO MARTINS** pela participação nos atos ímprobos e a respectiva diferença foi devolvida aos requeridos **SÍLVIO** e **GLÁUCIA** que se apropriaram desses recursos, enriquecendo-se, ilicitamente, às custas do erário.

Registre-se que os requeridos **FLÁVIO MARTINS** e **ANTONIO CARLOS MARTINS**, escudando-se na exigência contida na Lei 9.790/99 e o Decreto Federal 3.100/99, no sentido de que as contas de entidade que recursos de origem pública acima de determinado valor (art. 19 do decreto 3.100/99), sejam submetidas ao controle e fiscalização de empresa de auditoria certificada, forjaram despesas e concorreram para o desvio de recursos repassados ao Instituto Gálatas, beneficiando-se, ainda de parte dos valores desviados. Assim, a empresa de auditoria que deveria auxiliar na fiscalização da correta aplicação dos recursos, foi utilizada pelos requeridos **FLAVIO** e **ANTONIO CARLOS MARTINS** para a prática de atos de improbidade administrativa, que ensejaram o próprio enriquecimento ilícito e dos dirigentes da OSCIP.

Para dissimular os atos ímprobos, **FLÁVIO MARTINS**,

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

ANTONIO CARLOS MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS, em comum acordo de vontades com **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, emitiram notas fiscais com conteúdo falso, declarando que a importância total recebida do INSTITUTO se referia a pagamento de serviços de auditoria, tudo com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, sobre o fato de que o valor indicado na nota fiscal não foi efetivamente aquele pago pelos serviços nela grafados, havendo sobrepreço ou a descrição de serviços inexistentes, cuja importância foi apropriada por **SÍLVIO e GLÁUCIA**.

Agindo da forma descrita, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** realizaram, em favor da empresa **MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.**, os seguintes pagamentos (DOC.04 e 04.11):

Quadro Resumo Martins Assessoria Empresarial (d) – anexo 11					
NF	EMISSAO	VALOR	Descrição da nota	Forma de Pagamento (a)	Obs.
373	24/02/2011	R\$ 45.000,00	Serviços de Auditoria nos meses de Dezembro de 2010	Cheque nº 850055 no valor de R\$ 45.000,00.	Cheque compensado em 25/02/2011
374	24/02/2011	R\$ 45.000,00	Serviços de Auditoria nos meses de Janeiro de 2011	Cheque nº 850059 no valor de R\$ 45.000,00	Cheque compensado em 25/02/2011
379	24/02/2011	R\$ 45.000,00	Serviços de Auditoria	Cheque nº 850089 no valor de R\$ 45.000,00	Cheque compensado em 24/03/2011
Total		R\$ 135.000,00			

Com tais comportamentos, os requeridos **SÍLVIO e GLÁUCIA**, agindo em concurso com **FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS** pagaram à empresa **MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.**, a importância de R\$ 135.000,00, a título de honorários pela prestação de serviços de auditoria e consultoria,

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

constatando-se que parte desse valor (R\$ 30.000,00) foi destinado empresa, de forma a remunerar **FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS** pela participação nos atos de improbidade administrativa, apropriando-se, os requeridos **SÍLVIO e GLÁUCIA**, da respectiva diferença no valor de R\$ 105.000,00.

Dessa forma, os agentes públicos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, utilizando-se do **INSTITUTO GÁLATAS** e agindo em concurso com os terceiros **FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS** e por meio da empresa **MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.**, causaram prejuízo ao erário, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), sendo que parte desse valor, a importância de R\$ 105.000,00 reverteu em vantagem patrimonial indevida para os requeridos **SÍLVIO e GLÁUCIA**, consubstanciando as hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.

Fato 06: INSTITUTO GÁLATAS E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA

Dando continuidade às ações ímprobas, em data inexistente, porém nos primeiros meses de 2011, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** estabeleceram contatos com os requeridos **FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS**, sendo este último integrante da sociedade de advogados denominada **MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA**, CNPJ 12.942.401/0001-40, sediada na cidade de Bandeirantes-PR, solicitando auxílio para prosseguir na simulação de despesas fictícias pelo **INSTITUTO GÁLATAS**, de modo a permitir a apropriação de parte dos recursos públicos compreendidos nas parcelas mensalmente repassadas pelo Município de Londrina.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Assim, por volta do dia 13 de março de 2011, após ajustes com **FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS**, que de tudo sabiam e, portanto, concorriam para a apropriação, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** simularam a contratação de consultoria jurídica da **MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.**, de propriedade de **ALESSANDRO**, em favor do **INSTITUTO GÁLATAS**, convencionando o valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Ato contínuo, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, em concurso com **FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS**, apropriaram-se da respectiva importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dinheiro público pertencente ao Município de Londrina, do qual tinham a posse em razão de sua qualidade de dirigentes de OSCIP encarregada da execução de serviços previstos em termo e parceria firmado com o Município de Londrina.

Para dissimular a apropriação do recurso público, **FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS**, em comum acordo de vontades com **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, inseriram, dolosamente, na nota fiscal nº 000002, datada de 16/03/2011, de emissão da **MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.**, a declaração falsa de que havia prestado consultoria jurídica para o **INSTITUTO GÁLATAS**, o que jamais aconteceu, tudo com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, sobre o fato de que o valor indicado na nota fiscal não foi empregado em atividades inerentes à prestação de serviços na área de saúde, mas apenas apropriado por **SÍLVIO e GLÁUCIA**.

Referida nota fiscal foi posteriormente usada por **SÍLVIO e GLÁUCIA** para contabilizar despesas, com o fim de prestar contas ao Município de Londrina, quanto aos repasses feitos ao **INSTITUTO GÁLATAS**, e

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

simular que o valor correspondente havia sido empregado de acordo com o previsto no termo de parceria.

Com tais comportamentos, os agentes públicos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, utilizando-se do **INSTITUTO GÁLATAS** e agindo em concurso com os terceiros **FLÁVIO MARTINS**, **ANTONIO CARLOS MARTINS** e **ALESSANDRO MAGNO MARTINS** e da empresa **MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.**, obtiveram vantagem patrimonial indevida, em prejuízo do erário, no valor no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, consubstanciando as hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º, 1º e 11º da Lei 8.429/92.

Fato 07 : INSTITUTO GÁLATAS E EMPRESA 2R CONFECÇÕES (CAFLA – CONFECÇÕES LTDA.)

Dando continuidade às ações ímprobas, no início de 2011, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** estabeleceram contatos com o requerido **CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT** (DOC.15), proprietário da empresa **2R CONFECÇÕES (CAFLA – CONFECÇÕES LTDA.)**, sediada nesta cidade, solicitando auxílio para simular despesas pelo **INSTITUTO GÁLATAS**, de modo a permitir a apropriação de parte dos recursos públicos mensalmente repassados pelo Município de Londrina.

Assim, no dia 07 de março de 2011, após ajustes com **CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT**, que de tudo sabia e, portanto, concorria para a apropriação, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** simularam a aquisição de 400 camisetas da empresa **2R CONFECÇÕES**, de propriedade de **CLAUDECIR**, em favor do **INSTITUTO GÁLATAS**, convencionando o valor total de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), valor que foi apropriado pelos agentes públicos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Outrossim, nos dias 15/03/2011 e 12/04/2011, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, mediante prévio ajuste com **CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT** simularam a contratação de serviços junto à **CLAUDECIR** e emitiram os cheques nº 850074, 850109, nos valores de R\$ 1.602,00, cada um, supostamente destinados a remunerar **CLAUDECIR** por serviços prestados ao Instituto Gálatas, apropriando-se da respectiva importância de R\$ 3.204,00 (três mil duzentos e quatro reais), dinheiro público pertencente ao Município de Londrina, do qual tinham a posse em razão de sua qualidade de dirigentes de OSCIP encarregada da execução de serviços previstos em termo de parceria firmado com o Município de Londrina.

Quadro Resumo Cafla Confeções LTDA				
NF	EMISSÃO	VALOR	Forma de Pagamento	Obs.
2379	07/03/2011	R\$ 4.400,00	Dinheiro	Paga em 07/03/2011 – Dinheiro retirado do Caixa Físico.
-	15/03/2011	R\$ 1.602,00	Cheque 850.074	Recibo de Pagamento Autônomo em nome de Claudecir Lambert, cheque compensado em 22/03/2011 da Conta Administrativo Geral
-	12/04/2011	R\$ 1.602,00	Cheque 850.109	Recibo de Pagamento Autônomo emitido por Claudecir Lambert, cheque compensado em 12/04/2011 da conta “Administrativo Geral”
Total Desviado (a)		R\$ 7.604,00		

Para dissimular a apropriação do dinheiro público, **CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT**, em comum acordo de vontades com **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, inseriu, dolosamente, na nota fiscal nº 2379, datada de 07/03/2011, de emissão da 2R CONFECÇÕES, a declaração falsa de que ha a vendido 400 (quatrocentas) camisetas para o INSTITUTO GÁLATAS, o q jamais aconteceu,

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

e emitiu as RPAs datadas de 15/03/2011 e 12/04/2011, tendo o respectivo valor sido apropriado por **SÍLVIO e GLÁUCIA**

Tais documentos foram posteriormente usados por **SÍLVIO e GLÁUCIA** para contabilizar despesas, com vistas a prestar contas ao Município de Londrina, quanto aos repasses feitos ao INSTITUTO GÁLATAS, para simular que o valor correspondente havia sido empregado de acordo com o previsto no termo de parceria.

Com tais comportamentos, os agentes públicos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, utilizando-se do INSTITUTO GÁLATAS e agindo em concurso com o terceiro **CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT** e da empresa **2R CONFECÇÕES (CALFLA – CONFECÇÕES LTDA.)**, obtiveram vantagem patrimonial indevida, em prejuízo do erário, no valor **R\$ R\$ 7.604,00** (sete mil, seiscentos e quatro reais), consubstanciando as hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.

Fato 08: MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, MARCOS ROGÉRIO RATTO

Em virtude dos ajustes entabulados no final do ano de 2010, quando o Instituto Gálatas buscava apoio para conseguir as parcerias com o Município de Londrina (e em que se estabeleceu que os integrantes do Conselho Municipal de Saúde¹¹ **MARCOS ROGÉRIO RATTO e JOEL TADEU CORREA**, contribuiriam para os propósitos ilícitos do grupo), os Conselheiros **MARCOS ROGÉRIO RATTO e JOEL TADEU CORREA** (DOC.16 e 17) trataram com os proprietários do INSTITUTO GÁLATAS, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, uma forma de

¹¹ Todos esses ajustes encontram-se detalhados na ação penal que imputou aos requeridos a formação de quadrilha.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

compensação econômica pela utilização de seus cargos públicos em favor dos interesses do Instituto Gálatas.

Assim, em data não precisada, porém entre os meses de fevereiro e março de 2011, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** procuraram pelo requerido **MARCOS ROGÉRIO RATTO**, então no exercício do cargo de membro do Conselho Municipal de Saúde de Londrina, para que este, aproveitando-se da importância e da influência de seu cargo, fizesse interferências junto à Administração Pública Municipal, de modo a defender os interesses do **INSTITUTO GÁLATAS** que enfrentava dificuldades para receber as parcelas mensais (R\$ 1.364.428,94 cada uma) referentes ao termo de parceria.

Durante os contatos com **MARCOS ROGÉRIO RATTO**, nesta cidade, a requerida **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, agindo em concurso de vontades com **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES**, levando em conta os ajustes ímprobos estabelecidos desde os meses de novembro e dezembro de 2010 (notadamente para a escolha do **INSTITUTO GÁLATAS** para prestação de serviços na área de saúde), afirmou que poderia entregar vantagem indevida para **MARCOS**, tanto como forma de agradecimento pelo apoio dado para a escolha da OSCIP em 08/12/2010, como a fim de que este praticasse ato de ofício consistente em se manifestar favoravelmente, ainda que verbal ou informalmente, junto ao Conselho Municipal de Saúde e junto à Administração Pública Municipal, no que dizia respeito ao prosseguimento do Termo de Parceria, firmado entre o Município de Londrina e a OSCIP de propriedade de **SÍLVIO** e **GLÁUCIA**, para prestação de serviços referentes ao projeto denominado PSF – Programa Saúde da Família e outros programas, tudo de modo a facilitar a continuidade do repasse de verba ao **GÁLATAS** e, conseqüentemente, o enriquecimento ilícito destes últimos.

Interessado nos ganhos ilícitos, indicados desde suas interferências durante os meses de novembro e dezembro de 2010, quando defendeu a escolha do **INSTITUTO GÁLATAS** como um dos parceiros do

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Município de Londrina, **MARCOS ROGÉRIO RATTO** concordou em receber as vantagens indevidas que lhe estavam sendo oferecidas, tanto pelo agradecimento por suas ações benéficas à OSCIP no passado, como pelo objetivo de prosseguir realizando intervenções favoráveis, na qualidade integrante do Conselho Municipal de Saúde de Londrina, em benefício do INSTITUTO GÁLATAS.

Assim, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, dirigentes do INSTITUTO GÁLATAS, convencionaram que pagariam valores em dinheiro periodicamente para **MARCOS ROGÉRIO RATTO**, sendo estabelecido desde logo um ajuste para entrega de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês, quantia esta que seria recebida pelo requerido **MARCOS** para continuar a utilizar as atribuições de seu cargo para auxiliar nas relações entre o Município de Londrina e o INSTITUTO GÁLATAS.

Para dissimular o pagamento de vantagem indevida, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** convencionaram com **MARCOS ROGÉRIO RATTO** que o INSTITUTO GÁLATAS faria a fictícia contratação de **GILBERTO ALVES DE LIMA**, companheiro de **MARCOS**, como funcionário da OSCIP, todavia sem que este tivesse que prestar qualquer serviço mas apenas para servir de ocultação da verdadeira natureza daqueles valores a serem pagos mensalmente.

GILBERTO ALVES DE LIMA (DOC.18), por sua vez, aderindo aos propósitos ilícitos dos demais requeridos entregou uma cópia de seu documento de identidade aos requeridos **SÍLVIO e GLÁUCIA** que providenciaram a formalização da contratação de **GILBERTO ALVES DE LIMA** como arquivista do INSTITUTO GÁLATAS, o que não passava de uma farsa, destinada a possibilitar a realização dos pagamentos de propina a **MARCOS ROGÉRIO RATTO**.

Dessa forma, entre os meses de janeiro a abril de 2011, nesta cidade, os requeridos **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES**

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

ALVES e **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES**, por meio do **INSTITUTO GÁLATAS** (também beneficiário da corrupção), ofereceram vantagem indevida a **MARCOS ROGÉRIO RATTO**, na época integrante do Conselho Municipal de Saúde de Londrina, consistente na entrega mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quantias estas a serem pagas por meio de salários destinados a **GILBERTO ALVES DE LIMA**, contratado ficticiamente como funcionário do GÁLATAS, a fim de determinar **MARCOS** a praticar ato de ofício, isto é, intervenções favoráveis ao pagamento daquela OSCIP.

O requerido **MARCOS ROGÉRIO RATTO**, por sua vez, contando com o concurso de **GILBERTO ALVES DE LIMA**, que cooperava aceitando figurar ficticiamente como funcionário do GÁLATAS, aceitou as ofertas e efetivamente recebeu vantagem indevida, por quatro vezes, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês, totalizando a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme levantamento efetuado pelo Setor de Auditoria (DOC.04 e 04.18):

Quadro Resumo Recebimentos de Gilberto Alves de Lima					
Data da emissão	Número do recibo/talão	VALOR	Modo de pagamento	Data Compensação	Local do Registro
05/01/2011	1/10	R\$ 1.500,00	Cheque 850034	09/02/2011	Arquivo digital "28938-8 GALATAS-CONTA B.BRASIL"
05/02/2011	1/10	R\$ 1.500,00	Cheque 850060	09/03/2011	Arquivo digital "28938-8 GALATAS-CONTA B.BRASIL"
05/03/2011	1/10	R\$ 1.500,00	Cheque 850131	04/05/2011	Arquivo digital "28938-8 GALATAS-CONTA B.BRASIL"
05/04/2011	1/10	R\$ 1.500,00	Cheque 850093	06/04/2011	Arquivo digital "28938-8 GALATAS-CONTA B.BRASIL"
TOTAL dos desvios		R\$ 6.000,00			

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Com tais comportamentos, o agente público **MARCOS ROGÉRIO RATTO**, agindo em concurso com os terceiros **GILBERTO ALVES DE LIMA, GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** estes utilizando-se do **INSTITUTO GÁLATAS**, obteve vantagem patrimonial indevida no valor de **R\$ 6.000,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, consubstanciando as hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º, 10º e 11º da lei 8.429/92.

Fato 09: MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE, JOEL TADEU CORREA.

Em data não precisada, porém no mês de março de 2011, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** foram procurados pelo requerido **JOEL TADEU CORREA**, então no exercício do cargo de integrante do Conselho Municipal de Saúde do Município de Londrina. Nessa época, o **INSTITUTO GÁLATAS** enfrentava dificuldades na parceria com o Município de Londrina, inclusive no tocante ao repasse das parcelas mensais (R\$ 1.364.428,94 cada uma), e **SÍLVIO** e **GLÁUCIA** pretendiam que **JOEL TADEU**, aproveitando-se da importância e da influência de seu cargo, continuasse a fazer interferências na Administração Pública Municipal, de modo a defender os interesses do **GÁLATAS**.

Durante os contatos com **JOEL TADEU CORREA**, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, levando em conta as vinculações criminosas estabelecidas desde os meses de novembro e dezembro de 2010, notadamente para a escolha do **INSTITUTO GÁLATAS** para prestação de serviços na área de saúde, afirmaram que poderiam entregar vantagem indevida para **JOEL**, a fim de que este praticasse ato de ofício consistente em se manifestar favoravelmente, ainda que verbal ou informalmente, junto ao Conselho Municipal de Saúde e junto à Administração Pública Municipal, no que dizia respeito ao Termo de Parceria

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

firmado entre o Município de Londrina e a OSCIP de propriedade de **SÍLVIO e GLÁUCIA**.

Interessado nos ganhos ilícitos, indicados desde os meses de novembro e dezembro de 2010, **JOEL TADEU CORREA** concordou em receber as vantagens indevidas que lhe estavam sendo oferecidas. Assim, em data não especificada, mas certamente entre o final do mês de março e o início do mês de abril de 2011, nesta cidade, o requerido **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES**, agindo em concurso com **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, entregou a **JOEL TADEU CORREA**, na ocasião integrante do Conselho Municipal de Saúde de Londrina, o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vantagem patrimonial indevida que o requerido **JOEL TADEU CORREA** recebeu, a fim de praticar ato de ofício concernente ao seu cargo público.

Cerca de uma semana depois, ainda no final de março ou no começo de abril de 2011, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** voltaram a ser procurados pelo requerido **JOEL TADEU CORREA**, então no exercício do cargo de integrante do Conselho Municipal de Saúde do Município de Londrina, ajustando que **JOEL TADEU** continuaria a fazer interferências na Administração Pública Municipal, de modo a defender os interesses do **GÁLATAS**, mediante o pagamento de vantagens indevidas em seu favor.

Dessa forma, entre o final do mês de março e o início do mês de abril de 2011, nesta cidade, o requerido **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES**, agindo em concurso com **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, entregou a **JOEL TADEU CORREA**, na ocasião integrante do Conselho Municipal de Saúde de Londrina, o importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, vantagem indevida patrimonial indevida que o requerido **JOEL TADEU CORREA** recebeu, a fim de realizar intervenções favoráveis ao pagamento do **INSTITUTO GÁLATAS**.

Em razão do recebimento da vantagem patrimonial indevida o requerido **JOEL TADEU CORREA** efetivamente defendeu os

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

interesses do **INSTITUTO GÁLATAS** junto ao Conselho Municipal de Saúde e outros setores da Administração Municipal, nada obstante soubesse que os serviços alusivos à parceria não estavam sendo executados adequadamente.

Com tais comportamentos, o agente público **JOEL TADEU CORREA**, agindo em concurso com **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** e **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES**, estes utilizando-se do **INSTITUTO GÁLATAS**, obteve vantagem patrimonial indevida no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, consubstanciando as hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º e 11º da Lei 8.429/92.

Fato 10: INSTITUTO GÁLATAS E FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR

Em data não precisada, porém entre os meses de março e abril de 2011, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** procuraram o requerido **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR** (DOC.19), então no exercício do cargo de procurador-geral do Município de Londrina, para que este, aproveitando-se da importância e das prerrogativas de seu cargo, fizesse interferências na Administração Pública Municipal em favor do **INSTITUTO GÁLATAS** que enfrentava dificuldades quanto à pontualidade do Município de Londrina no repasse das parcelas mensais, inclusive com a possibilidade de glosa de parte de tais repasses.

Durante os contatos com **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR**, o requerido **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES**, agindo em concurso de vontades com **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, afirmou que poderia entregar vantagem indevida para **FIDÉLIS**, a fim de que este praticasse ato de ofício consistente em se manter, na condição de procurador-geral do Município de Londrina favoravelmente, ainda que verbal ou informalmente, à liberação da integralidade das parcelas mensais pertinentes ao Termo de Parceria n. TE/SMGP-0004/2010 – PAL/SMGP-1061/2010, firmado

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

entre o Município de Londrina e o INSTITUTO GÁLATAS. Interessado nos ganhos ilícitos, **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR** concordou em passar a receber vantagens indevidas que lhe estavam sendo oferecidas.

Dessa forma, entre o final do mês de março e o início do mês de abril de 2011, nesta cidade, o requerido **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES**, agindo em decorrência de plano entabulado juntamente com **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, com a qual atuava em concurso de vontades, e atendendo aos interesses ilícitos do **INSTITUTO GÁLATAS** – beneficiário da corrupção, entregou vantagem indevida a **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR**, na ocasião procurador-geral do Município, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia esta que foi recebida pelo requerido **FIDÉLIS**, para realizar intervenções favoráveis ao pagamento do INSTITUTO GÁLATAS.

Aludida quantia, R\$ 50.000,00, foi paga por **SÍLVIO** a **FIDÉLIS** em três parcelas distintas, em dias diversos, com intervalos de poucos dias entre um pagamento e outro.

Em consequência da vantagem indevida recebida, o requerido **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR** praticou atos de ofício infringindo dever funcional, isto é, orientou a Secretária de Saúde e outros setores da Administração Municipal a pagarem ao **INSTITUTO GÁLATAS** as parcelas em atraso e todas as parcelas subseqüentes de maneira integral, nada obstante soubesse que os serviços alusivos à parceria não estavam sendo executados adequadamente.

Semanas depois, no dia 03 ou 04 de maio de 2011, tendo em vista a iminência de que a Administração Pública Municipal de Londrina não faria o repasse da 6ª (sexta) e última parcela do Contrato de Parceria n. TE/SMGP-0004/2010 – PAL/SMGP-1061/2010, firmado entre o Município de Londrina e a OSCIP denominada INSTITUTO GÁLATAS, bem como projetando a possibilidade de que tal avença emergencial fosse renovada de alguma forma por igual período de seis meses, o requerido **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES**,

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

agindo em decorrência de plano entabulado juntamente com **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, com a qual atuava em concurso de vontades, e atendendo aos interesses ilícitos do **INSTITUTO GÁLATAS** também beneficiário da corrupção, prometeu vantagem indevida **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR**, na ocasião procurador-geral do Município de Londrina, no importe equivalente a 5% (cinco por cento) de cada parcela mensal devida pelo Município ao GÁLATAS, no valor de R\$ 1.364.428,94 cada uma, quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar **FIDÉLIS** a realizar intervenções favoráveis aos pagamentos do INSTITUTO GÁLATAS, promessa que foi aceita pelo requerido **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR**.

Em consequência da vantagem indevida oferecida, o requerido **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR** praticou ato de ofício infringindo dever funcional, isto é, orientou a Secretaria de Saúde e outros setores da Administração Municipal a pagarem ao **INSTITUTO GÁLATAS** a sexta parcela de maneira integral, nada obstante soubesse que os serviços alusivos à parceria não estavam sendo executados adequadamente.

Com tais comportamentos o agente público **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR**, agindo em concurso com **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, estes utilizando-se do INSTITUTO GÁLATAS, obteve vantagem patrimonial indevida no valor **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, além de aceitar a promessa de pagamento de importância correspondente a 5% (cinco por cento) de cada parcela mensal devida pelo Município ao GÁLATAS (no valor de R\$ 1.364.428,94), para que na condição de Procurador-Geral do Município de Londrina, realizasse intervenções favoráveis aos pagamentos do INSTITUTO GÁLATAS, consubstanciando atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º e 11º da Lei 8.429/92.

**FATO 11: TRANSFERÊNCIA DE BENS DO INSTITUTO GÁLATAS PARA OS
ADVOGADOS ANDRÉ LUIZ GIUDICISI CUNHA E MARLOS LUIZ BERTONI**

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Prosseguindo com as ações ímprobas, no dia 23 de maio de 2011 (depois de realizada a busca e apreensão dos documentos do Instituto Gálatas), os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, agindo em concurso de vontades com os requeridos **ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA** (DOC.20) e **MARLOS LUIZ BERTONI** (DOC.21), transferiram três veículos de propriedade do INSTITUTO GÁLATAS, que tinham sido adquiridos pelo Instituto em 03/2011, com recursos provenientes do Termo de Parceria firmado com o Município de Londrina (ver informação do Setor de Auditoria e documentos correspondentes-DOC.04 e 04.17) para os requeridos **ANDRÉ** e **MARLOS**.

Os requeridos **ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA** E **MARLOS LUIZ BERTONI**, advogados e sócios, entre si, defensores de **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** justamente nos fatos investigados pelo Ministério Público (Operação Antissepsia que ensejou a prisão temporária de Sílvio e Gláucia) destinados a apurar os desvios de recursos públicos arquitetados e executados pelos proprietários do INSTITUTO GÁLATAS, cientes, portanto, de todas as ilegalidades ocorridas na gestão dos recursos públicos, concordaram em receber, como pagamento de honorários pela defesa dos atos criminosos e ímprobos imputados aos requeridos Sílvio e Gláucia, os seguintes veículos pertencentes ao acervo patrimonial do INSTITUTO:

Veículo Gol de placas ATW3372, adquirido novo pelo Instituto Gálatas, em 31/03/2011, conforme Nota Fiscal nº 845218 no valor de R\$ 32.662,82, da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA. **Transferido para Marlos Luiz Bertoni em 23/05/2011 ;**

Veículo Gol placas ATW3378, adquirido novo na data de 31/03/2011, conforme Nota Fiscal nº 592767, no valor de R\$ 32.662,82 da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA, pelo Instituto Gálatas, **foi transferido em 23/05/2011 para André Luiz Giudicissi Cunha.**

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Veículo Gol placas ATW3375, adquirido novo na data de 31/03/2011, conforme Nota Fiscal nº 592768, no valor de R\$ 32.662,82 da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA, pelo Instituto Gálatas, foi transferido em 23/05/2011 para **André Luiz Giudicissi Cunha**.

Ao transferirem os bens pertencentes ao acervo patrimonial do **INSTITUTO GÁLATAS**, adquiridos com recursos provenientes do **Termo de Parceria**, para pagamento de honorários advocatícios na defesa pessoal dos dirigentes do Instituto e na propositura de ação de cobrança em face do Município de Londrina (cópia do contrato- DOC. 64), **SILVIO e GLÁUCIA** obtiveram vantagem patrimonial indevida, exatamente porque não poderiam transferir para a OSCIP, o ônus de arcar com despesas de advogados relativas a atos ilícitos por eles praticados.

Saliente-se que mesmo os honorários relativos à ação de cobrança proposta pelo **INSTITUTO GÁLATAS (DOC.64)** em face do Município de Londrina, não poderiam ter sido pagos com recursos advindos do termo de Parceria, já que a retenção de valores, pelo Município, já era motivada pelas irregularidades detectadas na execução do Projeto desenvolvido pelo Instituto Gálatas, fato agravado com as investigações de desvios de recursos da Parceria, desvios estes capitaneados pelos requeridos **SILVIO e GLAUCIA**.

Os requeridos **ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA E MARLOS LUIZ BERTONI**, por seu turno, concorreram e se beneficiaram, diretamente, dos atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário, na medida em que receberam, cientes das circunstâncias acima referidas, bens pertencentes ao **INSTITUTO GÁLATAS** e adquiridos com recursos públicos, a título de honorários advocatícios pela defesa dos atos ilícitos imputados a **SÍLVIO E GLAUCIA** e defesa dos interesses do **INSTITUTO GÁLATAS** no recebimento das parcelas mensais relacionadas à parceria estabelecida com o Município de Londrina.

Observa-se que os atos dos requeridos **SILVIO, GLAUCIA, ANDRE e MARLOS**, afrontaram expressas disposições legais insertas

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

na lei 9.790/99, notadamente nos artigos 4º e seus incisos, que impõem rígido controle na gestão dos bens das Oscips, sobretudo aqueles adquiridos com recursos de origem pública.

Violaram ademais, a expressa proibição contida no artigo 4º, inciso II da Lei 9.790/99 regulamentada pelo art. 7º do Decreto Federal 3.100/99 que veda a obtenção de vantagens pessoais pelos dirigentes da entidade, cuja violação, consubstancia improbidade administrativa.

Portanto, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, na condição de agentes públicos, utilizando-se do INSTITUTO GÁLATAS e agindo em concurso com os requeridos **ANDRÉ LUZ GIUDICISSI CUNHA** e **MARLOS LUZ BERTONI**, também beneficiários do desvio, transferiram bens da Oscip Instituto Gálatas, adquiridos com recursos oriundos do Termo de Parceria e que deveriam ser utilizados para a consecução dos objetivos traçados na Parceria estabelecida com o Município de Londrina, em flagrante afronta às disposições da Lei 9.790/99 (Lei das Oscips) e da Lei 8.429/92, obtendo vantagem patrimonial indevida e causando lesão ao erário no valor de **R\$ 97.988,46 (noventa e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos)**, (conforme valor da Nota Fiscal de Aquisição dos veículos novos), consubstanciando as hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.

FATO 12: PAGAMENTOS ILEGAIS EM FAVOR DE JOÃO ROBERTO R. MOS QUIRINO JUNIOR.

Prosseguindo com as ações ímprobas, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, ajustaram com o requerido **JOÃO ROBERTO RAMOS QUIRINO JUNIOR** (DOC.22), contratado pelo INSTITUTO GÁLATAS e responsável pelo gerenciamento dos projetos desenvolvidos pela OSCIP, maneiras de justificar despesas não realizadas e favorecer, indevidamente, o

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

próprio **JOÃO ROBERTO** com contratações de serviços pagas com recursos oriundos do termo de Parceria firmado com o Município de Londrina.

Assim, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARI RODRIGUES ALVES**, contrataram a empresa V.M. Castilho nome fantasia JR.Com, de propriedade de Vânia Maria Castilho, mãe de **JOÃO ROBERTO**¹², para prestar serviços de informática para o Instituto Gálatas, conforme relação abaixo (ver relatório da auditoria DOC.04 e 04.15):

Relação de Notas Fiscais					
RECIBO	EMISSAO	VALOR	Data do pagamento		OBS
751	26/01/2011	R\$ 3.000,00	30/03/2011		Dinheiro retirado do caixa físico
862	28/02/2011	R\$ 3.000,00	30/03/2011		Dinheiro retirado do caixa físico
901	25/03/2011	R\$ 2.980,00	30/03/2011		Dinheiro retirado do caixa físico
TOTAL		R\$ 8.980,00			

Segundo relatos do próprio **JOÃO ROBERTO QUIRINO**, recebeu pagamentos do Instituto Gálatas, por intermédio da empresa JR.Com (VM Castilho), a título de remuneração por serviços prestados na área de informática. Observa-se, contudo, que João Roberto, na condição de funcionário do Instituto e responsável pelo gerenciamento dos projetos desenvolvidos pela Oscip, inclusive pela seleção de funcionários e prestadores de serviços destinados à consecução da finalidade instituída pela Parceria, aproveitou-se dessa condição para contratar a sua própria empresa e receber valores oriundos do termo de Parceria, contrariando os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade

¹²Vânia Maria Castilho é mãe de João Roberto Ramos Quirino Junior, o nome fantasia da empresa JR. Com reporta a João Roberto, o email de Contato registrado junto a Receita Federal é João_quirino@yahoo.com.br. Pelo que se apurou no curso das investigações, Vânia figurava apenas formalmente como sócia da empresa que era, de fato, gerida por João Roberto, razão pela qual não foi incluída na ação.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

na gestão dos recursos públicos, expressamente previstas na Lei 9.790/99 e na Lei de Improbidade Administrativa.

Outrossim, nos dias 30/03/2011, 20/04/2011 e 26/04/2011, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, mediante prévio ajuste e visando beneficiar, indevidamente, **JOÃO ROBERTO RAMOS QUIRINO JUNIOR**, pagaram a este as importâncias de R\$ 1.468,18, R\$ 800,00 e R\$ 335,35 referentes, respectivamente, à locação do veículo particular Fiat Uno Mille EP Placa – AUI2020, de propriedade de João Roberto Quirino Junior, para o Instituto Gálatas e o pagamento de parcela de financiamento do veículo pessoal de João Roberto.

Para justificar esses pagamentos realizados em seu favor, **JOÃO ROBERTO RAMOS QUIRINO JUNIOR**, mediante ajuste com **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, emitiu uma RPA (recibo de pagamento a autônomo) no valor de R\$ 1.468,18, paga pelo Caixa, em 30/03/2011, referente à locação de veículo no mês 01 e 02/2011; um recibo no valor de R\$ 800,00 pago pelo Caixa, em 20/04/2011; e efetuou o pagamento de Parcela referente a financiamento de veículo particular à BV – Financeira no valor de R\$ 335,35 e, 26/04/2011 através da conta corrente “Administrativo Geral”.

Ainda, nos dias 28/03/2011 e 18/04/2011, 30/03/2011 e 15/04/2011, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, agindo em concurso com **JOÃO ROBERTO RAMOS QUIRINO JUNIOR** simularam a contratação de serviços junto às pessoas de **ADRIANA CASTILHO QUIRINO**, **DALVA APARECIDA MORETTI**¹³ e **MARCIO APARECIDO MAREGA** (DOC. 23 e 24) e emitiram os cheques nº 850073 e 850111, nos valores de R\$ 1.602,00, cada (Adriana Castilho); os cheques nº 850075, 850113, no valor de R\$ 1557,50 (Dalva Moretti);

¹³ Por meio das investigações promovidas pelo Ministério Público apurou-se que João Roberto Ramos Quirino Junior, utilizou indevidamente o nome e dados de sua irmã Adriana Castilho Quirino e de sua ex-namorada Dalva Aparecida Moretti para a emissão das RPAs forjadas.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

e os cheques nº 850077,850114, no valor de R\$ 1557,50, cada (Márcio Marega) supostamente destinados a remunerar essas pessoas por serviços prestados ao Instituto Gálatas, apropriando-se da respectiva importância de R\$ 9.434,00 (nove mil quatrocentos e trinta e quatro reais), dinheiro público pertencente ao Município de Londrina, do qual tinham a posse em razão da condição de dirigentes de OSCIP encarregada da execução de serviços previstos em termo de parceria firmado com o Município de Londrina.

Observa-se que ao serem ouvidas no curso das investigações, essas pessoas declararam (DOC. 23 e 24) que jamais receberam os valores consignados nos recibos de pagamento de autônomos, afirmando que seus nomes e dados pessoais foram utilizados, indevidamente, para a emissão das RPAs, que justificaram a saída ilegal de recursos destinado ao cumprimento do Termo de Parceria.

Com efeito, para dissimular a apropriação do recurso público, **JOÃO ROBERTO RAMOS QUIRINO JUNIOR**, em comum acordo de vontades com **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, providenciou a emissão de RPAs (Recibo de Pagamento a Autônomo) em nome de **ADRIANA CASTILHO QUIRINO**, **DALVA APARECIDA MORETTI** e **MARCIO APARECIDO MAREGA** constando a declaração falsa de que estas pessoas teriam prestado serviços no interesse do **INSTITUTO GÁLATAS**, o que jamais aconteceu, tudo com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, sobre o fato de que o valor indicado nas RPAs não foi empregado em atividades inerentes à prestação de serviços na área da saúde, mas apenas apropriado por **SÍLVIO** e **GLÁUCIA**, em concurso com **JOÃO ROBERTO QUIRINO**.

Essas RPAs foram posteriormente usadas por **SÍLVIO** e **GLÁUCIA** para contabilizar despesas e visando prestar contas ao Município de Londrina, quanto aos repasses feitos ao **INSTITUTO GÁLATAS** e simular que o valor correspondente havia sido empregado de acordo com o previsto no termo de parceria.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Com tais comportamentos, os agentes públicos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, utilizando-se do **INSTITUTO GÁLATAS** e agindo em concurso com o terceiro **JOÃO ROBERTO RAMOS QUIRINO JUNIOR** que também se utilizou da empresa V.M. Castilho nome fantasia JR.Com, causaram prejuízo ao erário no valor de **R\$ 21.023,53** (vinte e um mil, vinte e três reais e cinquenta e trê centavos) sendo que parte desse valor, a importância de **R\$ 9.434,00** (nove mil quatrocentos e trinta e quatro reais) foi apropriada por **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, consubstanciando as hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.

FATO 13: PAGAMENTO DE DESPESAS DA EMPRESA GENESIS COMÉRCIO DE CAFÉ E OUTRAS DESPESAS DIVERSAS PELO INSTITUTO GÁLATAS:

Como exigência legal e contratual (Termo de Parceria nº TE/SMGP-00.04/2010 – PAL/SMGP-1061/2010, Cláusula Segunda, alínea I, inciso p – DOC.03), a Oscip que assina Parceria com o Poder Público para gerir verbas públicas, deve abrir conta bancária exclusiva para movimentação dos recursos transferidos, de forma a facilitar o controle e prestação de contas referente à utilização dos recursos repassados (art. 14 do Decreto Federal 3.100/99).

O Instituto Gálatas, com o fim de cumprir tal exigência, após ser escolhido para gerir recursos para a consecução dos Programas “Estratégia Saúde da Família”, “Prevenção e de assistência as DST/AIDS” e “Estratégia Saúde da Família junto a Comunidade indígena” e “Ações de Assistência Farmacêutica da rede de Atenção a Saúde” do Município de Londrina oriundos do Fundo Municipal de Saúde, promoveu a abertura da conta corrente 29.144-7, no Banco do Brasil, Agência 2755-3.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Entretanto, sob o pretexto de “rateios de despesas” e com o intuito de dificultar a fiscalização do destino das verbas públicas, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** promoveram diversas transferências da conta destinada à movimentação dos recursos oriundos do Município de Londrina (conta corrente 29.144-7) para a conta corrente denominada “administrativa” do Instituto: Conta Corrente denominada “Administrativa” (Banco do Brasil, Agência 2755-3, Conta Corrente 28.938-8).

Conforme levantamento realizado pelo Setor de Auditoria desta Promotoria de Justiça (DOC.04), apenas da conta PSF-Londrina, foram transferidos para a conta administrativa o valor de R\$ **R\$ 1.734.279,61** (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), supostamente para fazer frente às despesas administrativas dos vários projetos executados pelo Instituto Gálatas.

Aproveitando-se desse caixa formado na conta corrente “administrativa”, os administradores do Instituto, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** faziam pagamentos de despesas forjadas e efetuavam saques de grandes quantidades de dinheiro destinadas a pagamento de vantagens a funcionários públicos, notas fiscais forjadas e desvio de valores em benefício próprio.¹⁴

Utilizando-se, portanto, de tal estratégia, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** utilizaram-se dos recursos provenientes do Termo de Parceria estabelecido com o Município de Londrina, para pagamento de inúmeras despesas desconectadas da finalidade da Parceria, que reverteram em benefício pessoal dos dirigentes da OSCIP.

¹⁴ Ver relatório do Setor de Auditoria, elaborado com base no Arquivo Digital “28938-8-GALATAS-CONTA B.BRASIL” encontrado em CPU apreendida na sede do Instituto Gálatas.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Apurou-se que o requerido **Silvio Luz Rodrigues Alves** figurou, ao mesmo tempo, como presidente do Instituto Gálatas e sócio-proprietário da empresa **Gênesis Comércio de Café LTDA**. Utilizando das prerrogativas de presidente do Instituto, efetuou diversas transações indevidas entre as duas Pessoas Jurídicas, de forma a confundir patrimônio de uma e outra. Usando simultaneamente as duas pessoas jurídicas, os requeridas simularam negócios entre o Instituto Gálatas e a empresa Gênesis, de forma a burlar a lei e permitir que inúmeras despesas da empresa Gênesis fossem pagas pelo Instituto Gálatas, com recursos de origem pública, beneficiando indevidamente a empresa GÊNESIS, de propriedade do requerido SILVIO e os dirigentes da OSCIP, Sílvio e Gláucia.

Outrossim, por meio dos documentos apreendidos nas medidas judiciais deferidas no curso das investigações, apurou-se que o requerido **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES**, agindo em concurso com **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, além de utilizar recursos públicos (geridos pelo Instituto Gálatas) para o pagamento de várias despesas em benefício da empresa GÊNESIS, locou veículos particulares para o **INSTITUTO GÁLATAS** e efetuou, com recursos do **INSTITUTO GÁLATAS**, o pagamento de outras despesas desconectadas com a finalidade da parceria (contas de restaurantes diversos, casas de chás, choperias, padarias, casas de produtos naturais, dentre outras, sem a identificação do respectivo beneficiário).

Assim, além das inúmeras ilicitudes descritas nos tópicos antecedentes, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** utilizaram os recursos provenientes do Termo de parceria firmado com o Município de Londrina para custeio das seguintes despesas:

a) Desvio de recursos em benefício da empresa Gênesis Comércio de Café LTDA

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

A análise do acervo documental do INSTITUTO GALATAS, evidenciou, outrossim, que a empresa Gênesis Comércio de Café LTDA., de propriedade do requerido SILVIO LUZ RODRIGUES ALVES e sua filha Nathália Chiararia, foi beneficiada com pagamentos de diversas despesas arcadas pelo INSTITUTO GÁLATAS.

Apurou-se que o local constante como sede da empresa Gênesis Comércio de Café (Rua Senador Souza Naves 626, sala 86) foi alugado pelo próprio Instituto Gálatas, sendo todas as despesas pagas pelo Instituto (água, luz, condomínio, aluguel, etc), evidenciando que os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, confundiam, deliberadamente, o patrimônio da empresa GÊNESIS com o patrimônio do Instituto Gálatas.

Da análise documental, pôde-se contatar o pagamento de várias despesas em nome da **Gênesis Comércio de Café** pelo Instituto Gálatas identificando-se, ainda, diversos documentos (notas fiscais) emitidos em nome do Instituto Gálatas, porém com endereço da empresa Gênesis. Conforme relatório do Setor de Auditoria do Ministério Público foram detectadas as seguintes despesas que beneficiaram, indevidamente, a empresa Gênesis Comércio de Café:

a.1. Aquisição de Móveis – Estok Comércio e Representações LTDA.

Nos dias 06/01/2011, 20/01/2011, 07/02/2011 e 21/03/2011, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** adquiriram móveis da empresa **Estok Comércio e Representações LTDA.**, constatando-se que apesar de as notas fiscais serem nominais ao Instituto Gálatas e pagas pelo mesmo, o endereço para entrega dos produtos era o da empresa Gênesis Comércio de Café – Rua Senador Souza Naves 626, Sala 86 (conforme registro junto a Receita Federal, ver. Relatório da Auditoria. DOC.04.19)

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Quadro 19					
Relação de documentos pagos a Stok Comércio e Representações.					
Nº DOC	EMISSAO	VALOR	Obs.		Forma/Data do pagamento
25.278	20/01/2011	R\$ 8.864,00	Nota dividida em 3 parcelas:	1ª parcela – R\$ 4.500,00 vencível em 20/01/2011	(a)
				2ª parcela – R\$ 2.182,00 vencível em 19/02/2011	Boleto pago em dinheiro através da conta “Administrativo Geral” em 21/02/2011
				3ª parcela – R\$ 2.182,00 vencível em 21/03/2011	Boleto pago em dinheiro através da conta “Administrativo Geral” em 21/03/2011
26.520	07/02/2011	R\$ 5.229,70	Nota dividida em 3 parcelas	1ª parcela – R\$ 2.600,00 vencível em 07/02/2011	Boleto pago em 09/02/2011 com cheque da conta “Administrativo Geral” nº 850035
				2ª parcela – R\$ 1.314,85 vencível em 09/03/2011.	Boleto pago em 09/03/2011 em dinheiro da conta “Administrativo Geral”.
				3ª parcela – R\$ 1.314,85 vencível em 08/04/2011	Boleto pago em 08/04/2011 através “Administrativo Geral”
25.238	06/01/2011	R\$ 14.552,50	Nota dividida em 3 parcelas	1ª parcela – R\$ 5.000,00 vencível em 06/01/2011	Boleto pago em 07/01/2011 em dinheiro da conta “Administrativo Geral”
				2ª parcela – R\$ 4.776,20 vencível em 05/02/2011	Boleto pago em 07/02/2011 em dinheiro da conta “Administrativo Geral”
				3ª parcela - R\$ 4.776,20 vencível em 07/03/2011	Boleto pago em 24/02/2011 em dinheiro da conta “Administrativo Geral”
29.345	21/03/2011	R\$ 4.014,00	Nota dividida em 3 parcelas	1ª parcela – R\$ 1.338,00 vencível em 21/03/2011	Boleto pago em 23/03/2011 através do cheque nº 850087 da conta “Administrativo Geral”
				2ª parcela – R\$ 1.338,00 vencível em 20/04/2011	Boleto pago em 20/04/2011 em dinheiro da conta “Administrativo Geral”.
				3ª parcela – R\$ 1.338,00 vencível em 20/05/2011	(b)

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

TOTAL Notas Fiscais	R\$ 32.660,20	
Total Liquidado (c)	R\$ 28.160,20¹⁵	

Assim, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, agindo dolosamente e com acordo de vontades, utilizaram recursos provenientes Termo de Parceria firmado com o Município de Londrina para a aquisição de móveis que foram entregues no endereço da empresa GENE COMÉRCIO DE CAFÉ, de propriedade do requerido **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES**, desviando, dessa forma, a importância de **R\$ 28.160,20 (vinte e oito mil, cento e sessenta reais e vinte centavos)**, dinheiro público pertencente ao Município de Londrina, do qual tinham a posse em razão da condição de dirigentes de OSCIP encarregada da execução de serviços previstos em termo e parceria firmado com o Município de Londrina.

a.2. Aquisição de Equipamentos de Informática - Apoio Informática:

Nos dias 09/12/2010, 15/12/2010, 24/01/2011, 25/02/2011 e 17/03/2011, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, adquiriram equipamentos de informática da empresa **Apoio Informática**, constatando-se que apesar de as notas fiscais serem nominais ao Instituto Gálatas e pagas pelo mesmo, o endereço para entrega dos produtos era o da empresa Gênesis Comércio de Café – Rua Senador Souza Naves 626, Sala 86 (conforme regist o junto a Receita Federal, ver. Relatório da Auditoria. DOC.04 e 04.19)

¹⁵ (a) Não identificada saída de dinheiro - caixa ou banco - relativa ao pagamento da 1ª parcela da NF 25.278, no valor de R\$ 4.500, vencível em 20/01/2011;
(b) O boleto referente a 3ª parcela da NF 29.345 ainda não havia sido pago, seu vencimento (20/05/2011) é posterior à data de apreensão;
(c) R\$ 28.160,20 é o montante efetivamente comprovado como pago pelo Instituto Gálatas - após exclusão dos valores já identificados nos itens (a) e (b)

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Nº DOC	EMISSAO	VALOR	Obs.	Forma/Data do pagamento
1366	09/12/2010	R\$ 498,00	Nota Dividida em 3 parcelas de R\$166,00	1ª Parcela vencível em 10/01/2011 Boleto pago em 10/01/2011 em dinheiro da conta "administrativa". 2ª Parcela Vencível em 18/01/2011 Boleto pago em 18/01/2011 em dinheiro da conta "administrativa". 3ª parcela vencível em 21/02/2011 Boleto pago em 21/01/2011 em dinheiro da conta "administrativa".
1391	15/12/2010	R\$ 5.201,00	Nota dividida em 10 parcelas de R\$520,10	1ª Parcela vencível em 12/01/2011 Boleto pago em 13/01/2011 em dinheiro da conta "administrativa". Fatura/duplicata nº 1391/1 2ª Parcela Vencível em 11/02/2011 Boleto pago em 11/02/2011 em dinheiro da conta "administrativa". Fatura/duplicata nº 1391/2 3ª parcela vencível em 13/03/2011 Boleto pago em 14/03/2011 em dinheiro da conta "administrativa". Fatura/duplicata nº 1391/3 4ª parcela vencível em 12/04/2011 Boleto pago em 12/04/2011 em dinheiro da conta "administrativa". Fatura/duplicata nº 1391/4 5ª parcela vencível em 12/05/2011 Boleto pago em 09/05/2011 em dinheiro da conta "administrativa". Fatura/duplicata nº 1391/5 Demais parcelas venceriam em 11/06; 11/07; 10/08; 09/09 e 09/10 Até a data da apreensão não haviam sido pagas.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

1609	24/01/2011	R\$ 5.729,80	Nota dividida em 3 parcelas de R\$ 1.910,00	1ª Parcela vencível em 10/02/2011 2ª Parcela vencível em 10/03/2011 3ª Parcela vencível em 10/04/2011	Boleto pago em 10/02/2011 em dinheiro da conta "administrativa". Fatura/duplicata Duplicata nº 160900/1 Boleto pago em 10/03/2011 em dinheiro da conta "administrativa". Duplicata nº 160900/2 Boleto pago em 11/04/2011 em dinheiro da conta "administrativa". Duplicata nº 160900/3
1745	25/02/2011	R\$ 341,00	Duplicata paga em dinheiro da conta "administrativa em 15/03/2011	-	
1811	17/03/2011	R\$ 1.242,00	Duplicata paga em dinheiro conta administrativa em 11/04/2011 com o valor R\$2.051,00	-	
Total		R\$ 11.220,00			

Assim, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, agindo dolosamente e com acordo de vontades, utilizaram recursos provenientes Termo de Parceria para a aquisição de equipamentos de informática que foram entregues no endereço da empresa GENESIS COMÉRCIO DE C É, de propriedade do requerido SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES, desviando, dessa forma, a importância de **R\$ 11.220,00 (onze mil, duzentos e vinte reais)**, dinheiro público pertencente ao Município de Londrina, do qual tinham a posse em razão da condição de dirigentes de OSCIP encarregada da execução de serviço previstos em termo de parceria firmado com o Município de Londrina.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

a.3. Vidraçaria Araguaia

No dia 30/03/2011, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, adquiriram da empresa Vidraçaria Araguaia, 3 portas e 10 prateleiras de vidro, constatando-se que apesar da nota fiscal nº 2957 ser nominal ao Instituto Gálatas e paga pelo mesmo, o endereço para entrega dos produtos era da empresa Gênese Comércio de Café – Rua Senador Souza Naves 626, Sala 86 (conforme registro junto a Receita Federal, ver. Relatório da Auditoria. (DOC. 04.19)

A despesa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) foi paga pelo **INSTITUTO GÁLATAS**, em espécie, (pagamento detectado no arquivo digital de controle de caixa do Instituto) e justificada pela nota fiscal nº 2957 emitida pela Vidraçaria Araguaia nominal ao Instituto, documento que foi utilizado por **SÍLVIO** e **GLÁUCIA** para contabilizar despesas e visando prestar contas ao Município de Londrina, quanto aos repasses feitos ao **INSTITUTO GÁLATAS**, e simular que o valor correspondente havia sido empregado de acordo com o previsto no termo de parceria.

Além do valor de R\$ 8.000,00, os requeridos **SÍLVIO** e **GLÁUCIA** pagaram o valor de R\$ 2.100,00 à Vidraçaria Araguaia, justificando tal pagamento como adiantamento do valor consignado na nota fiscal 2957, evidenciando-se o desvio do valor de R\$ 10.100,00 do Instituto Gálatas para o pagamento de produtos que foram entregues na empresa **GENESIS** Comércio de Café Ltda.

Vidraçaria Araguaia	2957	R\$ 8.000,00	03/03/2011	30/03/2011	Pago em dinheiro através do caixa físico.
	Recibo sem numeração	R\$ 2.100,00	11/02/2011	11/02/2011	Pago através do Cheque nº 850.038 da conta "Administrativo Geral".

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Dessa forma, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, agindo dolosamente e com acordo de vontades, utilizaram recursos provenientes Termo de Parceria para a aquisição de móveis que foram entr gues no endereço da empresa GENESIS COMÉRCIO DE CAFÉ, de propriedade do requerido SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES, desviando a importância de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais), dinheiro público pertencente ao Município de Londrina, do qual tinham a posse em razão da condição de dirigentes de OSCIP encarregada da execução de serviços previstos em termo de parceria firmado com Município de Londrina.

a.4. Faturas de Telefones Celulares em nome de Gênesis Come de Café pagas pelo Instituto Gálatas:

Outrossim, em datas diversas, nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2011, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, agindo dolosamente e com acordo de vontades, utilizaram recursos provenientes do Termo de Parceria para o pagamento de diversas faturas de telefone celular da empresa GENESIS COMÉRCIO DE CAFÉ, de propriedade do requerido SÍLVIO L RODRIGUES ALVES, conforme a relação abaixo:

Nº da Fatura	EMISSAO	VALOR	Obs.	Forma/Data do pagamento
538899157	01/02/2011	R\$ 158,03	Cópia do comprovante de pagamento junto da fatura	Em dinheiro através da conta "administrativa" na data de 15/02/2011
538899158	01/02/2011	R\$ 888,77	Cópia do comprovante de pagamento junto da	Em dinheiro através da conta "administrativa" na data de 15/02/2011

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

			fatura	
522671873	01/12/2010	R\$ 326,53	-	Em dinheiro através da conta "administrativa" na data de 04/01/2011
555111815	01/04/2011	R\$ 219,98	Cópia do comprovante de pagamento junto da fatura	Em dinheiro através da conta "administrativa" na data de 15/04/2011
555111816	01/04/2011	R\$ 1.130,62	Cópia do comprovante de pagamento junto da fatura	Em dinheiro através da conta "administrativa" na data de 15/04/2011
Total		R\$ 2.723,93		

Compulsando a documentação apreendida, constatou-se que o Instituto Gálatas efetuou, inclusive, o pagamento de fatura relativa ao dia 01/12/2010, portanto relacionada a despesas telefônicas ocorridas em data anterior ao próprio Termo de Parceria firmado com o Município de Londrina que data de 08/12/2010.

Dessa forma, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, agindo dolosamente e com acordo de vontades, utilizaram, recursos provenientes do Termo de Parceria para o pagamento de despesas de telefone de propriedade da empresa GENESIS COMÉRCIO DE CAFÉ, do requerido SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES, desviando a importância de **R\$ 2.723,93 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e três centavos)**, dinheiro público pertencente ao Município de Londrina, do qual tinham a posse em razão da condição de dirigentes de OSCIP encarregada da execução de serviços previstos em termo de parceria firmado com o Município de Londrina.

a.5. Locação de veículos de propriedade da Gênesis ao Instituto Gálatas.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Outrossim, no mês de janeiro de 2011, o requerido **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES**, agindo em concurso com **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, locou para o Instituto Gálatas, quatro veículos pertencentes à empresa **GENESIS COMÉRCIO DE CAFÉ**, do requerido **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES**, conforme evidenciam recibos emitido pela empresa Gênesis em favor do Instituto Gálatas e contratos localizados no computador pessoal de Gláucia Cristina Chiararia (ver relatório de auditoria.DOC.04 e 04.19), sendo eles:

-Veículo Gol Placas AOS-8797 alugado em 01/02/2011, valor do aluguel R\$ 73,00 ao dia + R\$ 0,30 por quilometro rodado;

- Veículo Vectra Hatch GTX placas ASN-3777, alugado em valor do aluguel R\$ 200,00 ao dia + R\$ 0,30 por quilometro rodado;

- Camionete Frontier XE 25 X4 Placas ADQ-3777, valor do aluguel R\$ 1.750,00;

- Veiculo Gol 1.0 placas ANN-3832, valor do aluguel R\$ 1.200,00,

A locação dos veículos foi paga, conforme levantamento documental efetuado pelo Setor de Auditoria desta Promotoria de Justiça, da seguinte forma (DOC.04):

Tipo de Documento	EMISSAO	VALOR	Data do pagamento	Forma de pagamento/ local de registro
Recibo	30/03/2011	R\$ 11.170,00	30/03/2011	Em dinheiro – registro no Controle de Caixa
-	-	R\$ 3.835,00	20/04/2011	Em dinheiro – registro no Controle de Caixa
Total		R\$ 15.005,00		

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Apurou-se que, além de remunerar a empresa Gênesis por meio do pagamento de aluguéis de veículos, o Instituto Gálatas arcava com as despesas geradas por estes veículos:

Quadro Resumo					
Despesas com veículos da Gênesis Comércio de Café paga pelo Instituto Gálatas:					
Empresa	Nota fiscal	Data da emissão	Valor	Descrição	Forma/Data do pagamento
Yassuda Seguros	-	-	R\$ 729,73	Yasuda Seguros - renovação seguro VECTRA Hatch GTX - ASN3777	Em dinheiro através da Conta "administrativa" em 27/04/2011
DETRAN - PR	-	-	R\$ 1.187,37	IPVA 2011 Vectra Hatch GTX - PLACA ASN3777	Em dinheiro através da Conta "administrativa" em 21/02/2011
Guaporé Pneus – Diniz Pneus	10.731	24/03/2011	R\$ 785,00	Compra de pneus, bicos, alinhamento e balanceamento e conserto de rodas.	Pagas através da conta "Administrativo Geral" no mês de março e abril/2011 (de forma parcelada)
	10.732	24/03/2011	R\$ 507,00	Compra de pneus, bicos de rodas, alinhamento e balanceamento, conserto de rodas	
	10.828	31/03/2011	R\$ 131,00	Compra de rodas originais do gol e bico de roda	
	11.053	16/04/2011	R\$ 1.025,00	Compra de pneus, bicos de roda, alinhamento, balanceamento e calibragem.	
Total			R\$ 4.365,10		

Observa-se que a locação de veículos pertencentes à empresa **GÊNESIS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA**, de propriedade do requerido **SILVIO LUZ RODRIGUES ALVES** para o **INSTITUTO GÁLATAS**, com o pagamento das despesas (IPVA, pneus, seguro) relaciona as a estes veículos

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

pelo Instituto, não passou de um estratagema utilizado por SILVIO e GLÁUCIA para burlar as disposições legais que vedam os gestores de recursos públicos de auferirem vantagens e benefícios pessoais, em razão das parcerias firmadas com o Poder Público (art. 4º da lei 9790/99, art. 7º do Decreto Federal 3.100/99 e art. 9º da lei 8.429/92), evidenciando-se que os valores pagos à empresa Gênesis, constituiu, em sua totalidade, desvio de dinheiro público, que beneficiou, indevidamente, os requeridos SILVIO e GLÁUCIA e a empresa GÊNESIS.

Dessa forma, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, agindo dolosamente, na condição de gestores dos recursos oriundos do Termo de Parceria firmado com o Município de Londrina, obtiveram vantagem patrimonial indevida e causaram lesão ao erário, por meio da locação de veículos pertencentes à empresa GÊNESIS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, de propriedade de SILVIO LUZ RODRIGUES ALVES e do pagamento das correspondentes despesas de IPVA, seguro e manutenção dos referidos veículos, totalizando a **importância de R\$ 19.370,10 (dezenove mil, trezentos e setenta reais e dez centavos)**.

a.6. Despesas Administrativas da empresa Gênesis pagas pelo Instituto Gálatas :

Outrossim, em datas diversas, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, agindo dolosamente e com acordo de vontades, utilizaram recursos provenientes dos Termos de Parceria para o pagamento de diversas despesas Administrativas (aluguel, condomínio, Copel) da empresa **GENESIS COMÉRCIO DE CAFÉ**, de propriedade do requerido SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES, conforme a relação abaixo:

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Descrição da despesa*	Valor	Data de pagamento	Forma de pagamento
Condominio Centro Empresarial Londrina - sala 86	R\$ 431,24	24/02/2011	Em dinheiro através da Conta "administrativa"
Transf. p/ a Genesis – aluguel	R\$ 1.500,00	28/03/2011	Transferência da conta "administrativa"
Condominio Centro Empresarial Londrina - sala 86	R\$ 371,24	30/03/2011	Em dinheiro através da Conta "administrativa"
Rogério Xavier - aluguel sala 86	R\$ 750,00	31/03/2011	Cheque nº 850086 da conta "administrativa"
Aluguel da sala 86	R\$ 750,00	20/04/2011	Cheque nº 850121 da conta "Administrativo Geral".
Fatura copel - sala 86	R\$ 195,68	25/04/2011	Em dinheiro através da Conta "administrativa"
Fatura copel - sala 86	R\$ 232,57	22/01/2011	Em dinheiro através da Conta "administrativa"
Total	R\$ 4.230,76		

*Transcrito conforme consta na planilha de movimentação financeira da conta "administrativa" do Instituto Gálatas (Banco do Brasil conta 28.938-8).

Assim, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, agindo dolosamente e com acordo de vontades, utilizaram recursos provenientes Termo de Parceria para o pagamento de despesas diversas da empresa GENESIS COMÉRCIO DE CAFÉ, do requerido SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES, desviando a importância de R\$ 4.230,76 (quatro mil, duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos), dinheiro público pertencente ao Município de Londrina, do qual tinham a posse em razão da condição de dirigentes de OSCIP

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

encarregada da execução de serviços previstos em termo e parceria firmado com o Município de Londrina.

Do conjunto de documentos analisado pelo Setor de Auditoria do Ministério Público, apurou-se, portanto, que foram pagas pelo Instituto Gálatas, as seguintes despesas da empresa GENESIS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA de propriedade de Silvio Luz,:

Quadro Res umo Gên esis Comercio de Café LTDA		
Tipo de Des pes a	Valor	Observa ção
Aquisição de móveis, equipamentos de informática e serviços da Vidraçaria Araguaia	R\$ 49.480,20	Valores líquidos, excluídas as duplicatas não pagas ou não detectados lançamentos.
Faturas telefônicas da empresa Gên esis	R\$ 2.723,93	
Pagamento de Alugueis de Veículos	R\$ 15.005,00	
Despesas diversas com veículos da empresa gên esis	R\$ 4.365,10,10	
Despesas Administrativas da Empresa Gên esis	R\$ 4.230,76	
Total	R\$ 75.805,23	

Dessa forma, os agentes públicos **SÍLVIO e GLÁUCIA**, utilizando-se do **INSTITUTO GÁLATAS** e mediante pagamentos de diversas despesas da empresa **GÊNESIS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA** com recursos provenientes do Termo de Parceria firmado com o Município de Londrina, justificados por meio da simulação de negócios entre a Gên esis e o Instituto Gálatas ou do pagamento direto de despesas do interesse da Gên esis, obtiveram vantagem patrimonial indevida e causaram prejuízo ao erário, no valor de **R\$ 75.805,23 (setenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e vinte e três centavos)**, consubstanciando as hipóteses de improbidade administ ativa previstas nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

b) Aluguéis de Veículos Particulares- Pagamento de RPAs a SILVIO LUZ RODRIGUES ALVES.

Outrossim, no mês de janeiro de 2011, o requerido **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES**, agindo em concurso com **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** locou para o Instituto Gálatas, dois veículos particulares: um Peugeot 206 e uma Caminhonete Chevrolet S-10, pertencentes ao próprio requerido SILVIO.

Para justificar documentalmente o pagamento das locações de veículos Caminhonete S-10 Placas AKQ 7293 e Peugeot 206 Placas ARN-1224, o requerido **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** emitiu um Recibo de R\$ 2.300,00 e um RPA no valor de R\$ 2.300,00 (emitido por Silvio Luz Rodrigues Alves) com a descrição de “Locação de Veículos no mês 01 e 02/02/2011” (ver relatório da auditoria DOC.04 e 04.19).

Por meio da declaração prestada por **SILVIO RODRIGUES ALVES** e **JOÃO ROBERTO QUIRINO** (DOC.05 e 22) verificou-se que o veículo Peugeot 206, Placas ARN-1224 ficava, e ainda encontra-se na posse de João Roberto Quirino Junior. Segundo declarado por Sílvio e João Roberto Quirino, o veículo Peugeot 206 foi cedido a João Roberto para utilização, em razão do veículo pessoal de João Roberto, um Fiat UNO, ter sido locado pelo INSTITUTO GÁLATAS (ver fato 12), o que evidencia que a locação de referido veículo para o Instituto Gálatas não passou de uma simulação.

Os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, portanto simularam a locação dos veículos Caminhonete S-10 Placas AKQ 7293 e Peugeot 206 Placas ARN-1224, ambos de propriedade de SILVIO LUZ RODRIGUES ALVES, apropriando-se da respectiva importância de R\$ 4.600,00 (Quatro mil e seiscentos reais), dinheiro público pertencente ao Município de Londrina, do qual tinham a posse em razão de sua condição de dirigentes de OSCIP encarregada da

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

execução de serviços previstos em termo de parceria firmado com o Município de Londrina.

Apurou-se, ainda, que além de remunerar o requerido SILVIO, por meio do pagamento de aluguéis de veículos, o Instituto Gálatas, utilizando recursos públicos, arcava com as despesas geradas por estes veículos:

Quadro Resumo: Pagamento de alugueis de veículos próprios e despesas gerais com veículos.					
Tipo de documento/ empresa	Numero do documento	Valor	Data da emissão	Data do pagamento	Observação
Recibo – emitido por Silvio Luz Rodrigues Alves	-	R\$ 2.300,00	20/04/2011	20/04/2011	Registro de saída de dinheiro do caixa
RPA – Emitido por Silvio Luz Rodrigues Alves	-	R\$ 2.300,00	30/03/2011	30/03/2011	Registro de saída de dinheiro do caixa
Boleto Bancário – Banco do Brasil	-	R\$ 574,20	19/01/2011	17/02/2011	Pagamento em dinheiro através da conta corrente “Administrativo Geral” - referente a IPVA do veículo Peugeot 206
Boleto Bancário – Banco Itaú	-	R\$ 156,82	31/03/2011	02/05/2011	Pagamento em dinheiro através da conta corrente “Administrativo Geral” - – Referente a pagamento de Seguro do veiculo Peugeot 206
Nota Fiscal – Guaporé Pneus	11.053	R\$ 1.025,00	14/06/2011	26/04/2011	Pagamento através da conta corrente “Administrativo Geral”. – referente a compra de pneus, bicos de roda, alinhamento e balanceamento do veiculo Peugeot 206.
Total		R\$ 6.356,02			

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Para dissimular a apropriação do recurso público, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, providenciaram a emissão de um recibo e uma RPA (Recibo de Pagamento a Autônomo) em nome de SILVIO LUZ RODRIGUES ALVES, constando a declaração falsa de que os valores ali consignados referiam-se a locação dos veículos mencionados para o Instituto Gálatas, tudo com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, sobre o fato de que o valor indicado nas RPAs não foi utilizado para a locação dos veículos, mas apenas apropriado por **SÍLVIO e GLÁUCIA**. Outrossim, pagaram despesas de manutenção do referido veículo, com recursos públicos, dando ensejo à obtenção de vantagem patrimonial indevida por parte de SILVIO e GLÁUCIA, no valor de R\$ 6.356,02, em prejuízo do erário.

Esses documentos foram posteriormente usados por SÍLVIO e GLÁUCIA para contabilizar despesas, com o fim de prestar contas ao Município de Londrina, quanto aos repasses feitos ao INSTITUTO GÁLATAS, de forma a simular que o valor correspondente havia sido empregado de acordo com o previsto no termo de parceria.

c- Pagamento de despesas com Panificadoras, Bares, Refeições e despesas sem relação direta com a finalidade da parceria.

Ainda, no período compreendido entre janeiro e abril de 2011, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, agindo dolosamente e com acordo de vontades, utilizaram recursos provenientes do Termo de Parceria e disponibilizadas ao Instituto Gálatas, para o pagamento de diversas despesas em lanchonetes, restaurantes, choperias, casas de chá e outros, supostamente relacionadas a reembolsos de despesas apresentadas por pessoas envolvidas na execução do objeto da parceria.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Conforme declaração dos administradores do Instituto, estas notas fiscais estariam relacionadas a reembolsos de despesas pagas pelos funcionários do Instituto. Ocorre que do material apreendido no Instituto Gálatas, tais como notas e cupons fiscais dessas despesas, ou nos controles internos, não constam quem seriam os favorecidos pelo ressarcimento dessas despesas, ou a ligação dessas despesas com a execução do objeto da parceria, tornando essas despesas imprestáveis para comprovar a correta destinação dos recursos recebidos do Município de Londrina, na consecução da finalidade de interesse coletivo estabelecida na Parceria.

A análise documental realizada pelo Setor de Auditoria desta Promotoria de Justiça identificou as seguintes despesas desconectadas do objeto da Parceria:

Quadro Resumo: Despesas Particulares dos Administradores (a) – Anexo 15					
Empresa	Nota	Valor	Data da emissão	Data do pagamento	Obs.
Pandor – Issa Comercio de alimentos LTDA	16.460 (a)	R\$ 4.100,00	31/12/2010	19/01/2011	Registrado pagamento na data de 19/01/2011, porém no valor de R\$ 3.050,00 com cheque 850013
	16.912	R\$ 176,00	13/04/2011	13/04/2011	Registro de saída de caixa em dinheiro.
Koala Videoke Bar LTDA	5427	R\$ 100,80	24/02/2011	24/02/2011	Em dinheiro, registro de saída no caixa.
Buffet Pastel e Mel	3316	R\$ 85,00	18.03.2011	18/03/2011	Em dinheiro, registro de saída no caixa.
	3324	R\$ 80,00	24.03.2011	24/03/2011	Em dinheiro, registro de saída no caixa.
	3310	R\$ 38,00	12.03.2011	12/03/2011	Em dinheiro, registro de saída no caixa.
	2744	R\$ 45,20	28/01/2011	28/01/2011	Em dinheiro, registro de saída

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

					no caixa – registro de saída de R\$ 162,58.
	3124	R\$ 97,00	11/02/2011	28/01/2011	Em dinheiro, registro de saída no caixa.
	3336	R\$ 44,00	01/04/2011	01/04/2011	Pago em dinheiro através do caixa físico.
	3559	R\$ 136,80	14/04/2011	14/04/2011	Pago em dinheiro através do caixa físico.
Churrascaria Vento Sul					
	1064	R\$ 112,79		08/01/2011	Pago em dinheiro através do caixa físico.
JASMM casa de chás					
	2072	R\$ 64,20	04.02.2011	04/02/2011	Em dinheiro, registro de saída no caixa.
	3428	R\$ 64,70	17/02/2011	17/02/2011	Em dinheiro, registro de saída no caixa.
	2153	R\$ 54,80	15/03/2011	15/03/2011	Em dinheiro, registro de saída no caixa.
	2176	R\$ 120,00	25.03.2011	25/03/2011	Em dinheiro, registro de saída no caixa.
	2505	R\$ 70,70	14/01/2011	14/01/2011	Em dinheiro, registro de saída no caixa.
	2080	R\$ 44,80	07/02/2011	07/02/2011	Em dinheiro, registro de saída no caixa.
Barolo Tratoria – RHF Comércio de Bebidas LTDA					
	3280	R\$ 162,58	31/01/2011	31/01/2011	Em dinheiro, registro de saída no caixa.
	3236	R\$ 188,27	15/01/2011	15/01/2011	Em dinheiro, registro de saída no caixa.
	3322	R\$ 165,61	12/02/2011	12/02/2011	Em dinheiro, registro de saída no caixa.
Bollogna – Propriedade restaurante e Buffet					
	1735	R\$ 114,95	29/01/2011	29/01/2011	Em dinheiro, registro de saída no caixa.
Balacobar –					
	898	R\$ 80,00	11/02/2011	11/02/2011	Em dinheiro,

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Carlos Alberto Pagani					registro de saída no caixa.
Jet Chicken – Choparia Grau Dofico	28.820	R\$ 69,00	28/01/2011	28/01/2011	Em dinheiro, registro de saída no caixa.
Pizza Hut	Cupom Fiscal	R\$ 86,70	29/01/2011	29/01/2011	Em dinheiro, registro de saída no caixa.
	10984	R\$ 49,10	08/01/2011	08/01/2011	Pago através do caixa
Villa Lisboa	702	R\$ 197,78	19/02/2011	19/02/2011	Pago através do caixa
Bibi Com. De Brinquedos	--	R\$ 1.399,00	14/03/2011	14/03/2011	Compra de Cama Elástica, pago através da conta “administrativa” e valor transferida da conta PSF – Londrina
Incenturs Turismo	381	R\$ 6.220,00	02/03/2011	12/03/2011	Descrição como “passagens aéreas” – paga em dinheiro através do caixa físico.
Restaurante Santiago	4233	R\$ 70,00	01/04/2011	01/04/2011	Pago em dinheiro através do caixa físico.
Sensação Doce	3540	R\$ 35,65	07/04/2011	07/04/2011	Pago em dinheiro através do caixa físico.
	3581	R\$ 27,70	15/04/2011	15/04/2011	Pago em dinheiro através do caixa físico.
Galpão Neloire	9116	R\$ 184,47	09/04/2011	09/04/2011	Pago em dinheiro através do caixa físico.
Marcelo Ribas de Assis Pizzas	8937	R\$ 101,25	09/04/2011	09/04/2011	Pago em dinheiro através do caixa físico.
Total de despesas desde o início do termo de parceria		R\$ 14.586,85			

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

(a) Observações: Nota fiscal emitida pela Pandor no valor de R\$ 4.100,00 emitida em 31/12/2010 – data do réveillon.

Assim, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, agindo dolosamente e com acordo de vontades, utilizaram recursos provenientes do Termo de Parceria para o pagamento de despesas desconectadas do objeto da parceria, desviando a importância de R\$ **14.586,85** (quatorze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), dinheiro público pertencente ao Município de Londrina, do qual tinham a posse em razão da condição de dirigentes de OSCIP encarregada da execução de serviços previstos em termo de parceria firmado com o Município de Londrina, consubstanciando as hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 10º e 11º da Lei 8.429/92.

III – DO DIREITO

Os comportamentos dos requeridos afrontaram as disposições da Lei 9.790/99 regulamentada pelo Decreto Federal 3.100/99 e tipificaram hipóteses de improbidade administrativa previstas nos art. 9º, 10º e 11º da lei 8.429/92.

III.1. Disposições da Lei 9.790/99 regulamentada pelo Decreto nº 3.100/99.

A Lei 9.790/99 que “dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e institui e disciplina o Termo de Parceria”, estabelece normas que visam garantir a probidade na gestão dos recursos públicos.

Um dos requisitos exigidos por lei (art. 1º§ 1º da lei 9.970/99) para a obtenção da qualificação de OSCIP é o de que a pessoa jurídica

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

não possua fins lucrativos, ou seja, que não distribua entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos; dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, devendo aplicá-los integralmente na consecução do respectivo objeto social.

Ademais, ao se qualificar como OSCIP e ser contemplada com repasse de recursos públicos a entidade, embora constituída sob as regras do direito privado, submete-se às normas de direito público, sobretudo no que tange à observância dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e economicidade, conforme expressamente prevê o artigo 4º, inciso I da Lei 9.970/99.

Já o artigo 4º, inciso II da mesma Lei, exige o emprego de práticas de gestão que coíbam a obtenção de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

Esta disposição legal é regulamentada pelo art. 7º do Decreto Federal 3.100/99 que explicita que, benefícios pessoais são aqueles obtidos por meio da OSCIP, pelos dirigentes da entidade, seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins, bem como obtidos por pessoas jurídicas das quais essas pessoas sejam controladores ou detenham mais de dez por cento da participação societária.

A lei ainda dispõe sobre formas e mecanismos de controle e fiscalização da gestão dos recursos repassados às Oscips, e submete os gestores de recursos à responsabilização por improbidade administrativa (artigo 13 da Lei 9.790/99), reconhecendo sua condição de agentes públicos.

Todas essas disposições legais são reprisadas no Estatuto Social do Instituto Gálatas (DOC.04.1), conforme se observa pelas disposições inseridas no artigo primeiro, octogésimo o avo e respectivos incisos.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Por fim, a lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), ao tempo em que estabelece, fundada nas disposições constitucionais, o dever de probidade ao agente público, delinea os parâmetros da devida atuação do agente, ao tipificar os atos de improbidade administrativa em três categorias distintas: atos que ensejam o enriquecimento ilícito (art. 9º); atos que causam lesão ao erário (art. 10º) e atos que atentam contra os princípios regentes da administração pública (art. 11º), estabelecendo sanções ao agente cujo comportamento se amolde a qualquer das hipóteses previstas na Lei.

Os fatos retratados nesta petição inicial evidenciam que no período compreendido entre os meses de novembro e dezembro de 2010 até maio de 2011, os requeridos **SÍLVIO LUIZ RODRIGUES ALVES, GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, JOEL TADEU CORREA, MARCOS ROGÉRIO RATTO, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, JUAN CARLOS MONASTÉRIO DE MATTOS DIAS, FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, GILBERTO ALVES DE LIMA, MARCOS AURELIO DE ARAUJO, ALEXANDRO ASCENÇÃO, GUSTAVO HENRIQUE POLITI, CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT, JOÃO ROBERTO RAMOS QUIRINO JUNIOR, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARLOS LUIZ BERTONI**, e as empresas **BV CHAHAIRA & CIA. LTDA; DATALEX CONTABILIDADE; AM-CAR (ALEXANDRO ASCENÇÃO & CIA. LTDA., TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.; MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.; 2R CONFECÇÕES (CAFLA – CONFECÇÕES LTDA; V.M. CASTILHO (nome fantasia: JR. COM.), GÊNESIS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA e INSTITUTO GÁLATAS**, agindo com identidade de propósitos e em divisão de tarefas, cometeram atos de improbidade administrativa que ensejaram o enriquecimento ilícito de agentes públicos e terceiros, causaram lesão ao erário e violaram os princípios que regem a administração pública.

Para a consecução dos propósitos ímprobos, os requeridos **SÍLVIO** e **GLÁUCIA** utilizaram-se do **INSTITUTO GÁLATAS**,

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

nitidamente idealizado e fundado pelos requeridos para servir aos seus propósitos ímprobos, sobretudo para possibilitar a obtenção de vantagens pessoais por parte dos seus dirigentes. Observa-se que o Instituto Gálatas foi fundado por familiares de SILVIO e GLÁUCIA, figurando como seus sócios fundadores: Silvio Luz Rodrigues Alves; Paula Fernanda Chiararia; Nathália Chiararia Rodrigues Alves; Gláucia Cristina Chiararia; Alessandra Nunes de Souza Moreno; Paulo Olider Chiararia; Flávia Andréia Chiararia. Com exceção da advogada Alessandra, que auxiliou na elaboração do Estatuto da entidade, todos os demais são membros da Família Chiararia.

Outrossim, embora genericamente o Estatuto preveja a eleição como forma de provimento dos cargos do Conselho de Administração (art.46 do Estatuto), os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** fizeram constar no artigo nonagésimo primeiro do Estatuto da entidade (DOC.04.1), a vitaliciedade do cargo de Presidente do Conselho, na pessoa de **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e sua substituição automática, em no caso de falecimento ou impedimento do Presidente, pelo tesoureiro (a) **NATHÁLIA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, sua filha.

Observa-se, portanto, que a OSCIP **INSTITUTO GÁLATAS**, supostamente sem fins lucrativos, não passava de uma empresa familiar, criada para atender aos interesses pessoais de SILVIO e GLÁUCIA e foi efetivamente utilizada para possibilitar a obtenção de vantagens patrimoniais indevidas dos seus dirigentes.

Utilizando-se, destarte, do Instituto Gálatas e da Parceria firmada com o Município de Londrina, destinada à execução dos Programas “Estratégia Saúde da Família”, “Prevenção e de assistência as DST/AIDS” e “Estratégia Saúde da Família junto a Comunidade indígena” e “Ações de Assistência Farmacêutica da rede de Atenção Saúde” os Requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, valendo-se da condição de gestores dos recursos públicos,

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

desviaram parte desses recursos, obtendo vantagem patrimonial indevida e causando lesão ao erário no importe de **R\$ 612.536,09 (seiscentos e doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos)**.

Tais comportamentos afrontaram as disposições da Lei 9.790/99, regulamentada pelo Decreto Federal 3.100/99 e tipificaram as hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º, 10º e artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92.

III.2 - Atos de Improbidade Administrativa que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92).

Os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, agindo em concurso entre si e com os demais requeridos nesta ação, obtiveram vantagem patrimonial indevida, tipificando atos de improbidade previstos no artigo 9º da Lei 8.429/92:

Dispõe o artigo 9º da Lei 8.429/92:

“Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:”

....

X- receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

XI- incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art 1º desta lei;

XII- usar, em próprio proveito, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art 1º desta lei.”

Emerson Garcia¹⁶, ao comentar esta disposição legal, esclarece que:

“A análise desse preceito legal permite concluir que, fora o elemento volitivo do agente, o qual deve necessariamente se consubstanciar no dolo, são quatro os elementos formadores do enriquecimento ilícito sob a ótica da improbidade administrativa: a) o enriquecimento do agente; b) que se trate de agente que ocupe cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades elencadas no art. 1º, ou mesmo o extraneus que concorra para a prática do ato ou dele se beneficie (arts. 3º e 6º); c) a ausência de justa causa, devendo se tratar de vantagem indevida, sem qualquer correspondência com os subsídios ou vencimentos recebidos pelo agente público; d) relação de vantagem e causalidade entre a vantagem indevida e o exercício do cargo, pois a lei não deixa margem a dúvidas ao falar em “vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo...”.

Prossegue o autor:¹⁷:

”Em um primeiro plano, observa-se que, aqui, o enriquecimento será sempre fruto de uma ilicitude, já que ao agente público, no exercício de suas funções, somente é permitido auferir as vantagens previstas em lei. Inexistindo previsão legal, ilícito será o enriquecimento. No mais, diferentemente do que ocorre no âmbito

¹⁶ Garcia, Emerson e Alves, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, p. 251, 3ª ed. Livraria e Editora Lumen Juris LTDA. 2005.

¹⁷ ob. cit., p.252.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

privado, em raras ocasiões o enriquecimento do agente público importará no correlato empobrecimento patrimonial do s jeito passivo, o qual é prescindível à configuração da tipol ia legal prevista no caput do art. 9º.

A idéia de empobrecimento é substituída pela noção de vantagem patrimonial indevida, sendo considerado ilícito todo enriquecimento relacionado ao exercício da atividade pública e que não seja resultado da contraprestação paga ao agente, o que demonstra de forma infosismável a infringência dos princípios da legalidade e da moralidade, verdadeiros alicerces da atividade estatal.”.

Mais adiante, complementa o autor¹⁸:

“Violado o dever jurídico de não enriquecer ilicitamente, ter-se-á configurado o dolo, o que exige que a análise do elemento volitivo do agente não se mantenha adstrita unicamente à sua conduta, mas, primordialmente, ao fato de ter auferido vantagem não autorizada em lei.”

Os agentes públicos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES, GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, JOEL TADEU CORREA, MARCOS ROGÉRIO RATTO**, agindo em concurso entre si ou com os demais requerido que integram o polo passivo desta ação, enriqueceram-se ilicitamente, em razão do exercício de cargo e atividades de interesse público, auferindo vantagens patrimoniais indevidas, na importância **R\$ 627.518,30**¹⁹, consubstanciando as hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º “caput” e incisos X, XI e XII da Lei 8.429/92.

¹⁸ ob. cit., p. 251.

¹⁹ Correspondente à seguinte somatória: R\$ 556.518,30 (Sílvio e Gláucia)+ 50.000,00 (Fidélis)+ 15.000,00 (Joel Tadeu)+ 6,000,00 (Marcos Ratto)

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

III.3 - Atos de Improbidade Administrativa que ensejaram lesão ao erário (art. 10º da Lei 8.429/92).

Os comportamentos ímprobos dos requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, agindo em concurso entre si e com os demais requeridos nesta ação, também ensejaram lesão ao erário, tipificando atos de improbidade previstos no artigo 10 da Lei 8.429/92:

Art. 10 - constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei e notadamente:

I-facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art 1º desta lei;

II- permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

...

XII- permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;...

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Esclarece Wallace Paiva Martins Júnior a respeito desta disposição legal²⁰:

“Para a lei, lesão ao erário é qualquer das condutas explicitadas no art. 10, caput: perda, desvio, apropriação, malbarateamento, ou dilapidação, por ação ou omissão, dolosa ou culposa. A tônica central do art. 10 é fornecida pela compreensão da noção de perda patrimonial, que é o efeito do ato comissivo ou omissivo do agente, e expressa-se na redução ilícita de valores patrimoniais. A ilicitude (aqui compreendida a imoralidade), é traço essencial à lesividade. Esta é corolário daquela pro força de presunção legal absoluta, que nada interfere na mensuração do dano. A análise da lei mostra, sem sombra de dúvida, que o art. 10, caput, conceitua o prejuízo patrimonial, enquanto seus incisos indicam situações ilícitas em que a lesão é elementar e decorrente indissociavelmente. Nesse artigo cuida-se de hipóteses de atos lesivos ao patrimônio público que, por obra do comportamento doloso ou culposo do agente público, causaram ônus indevido ao particular e impuseram ônus injusto ao erário, independente de o agente público obter vantagem indevida. Esta, no art. 9º, é angariada pelo particular, muito embora possam concorrer, não necessariamente, o enriquecimento ilícito do agente (art. 9º), e do particular (art. 10). Combate-se, pois, o enriquecimento ilícito do particular, em regra”.

Assim, consoante expressa disposição legal, caracteriza ato de Improbidade Administrativa, qualquer ação ilícita do agente público que enseje perda patrimonial das pessoas jurídicas de direito público interno (na hipótese, recursos da área de saúde repassados pelo Município de Londrina ao Insituto Gálatas).

Nos fatos narrados nesta petição inicial, os requerido
SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARI

²⁰MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade administrativa, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 205.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

RODRIGUES ALVES, utilizando-se da **OSCIP INSTITUTO GALATAS**, com a necessária contribuição dos demais requeridos, mediante a simulação de despesas pelo INSTITUTO GÁLATAS e outros artifícios, desviaram recursos públicos e os utilizaram para fins diversos daqueles previstos no respectivo Termo de Parceria estabelecido com o Município de Londrina, causando lesão ao erário no importe total de **R\$ 612.536,09 (seiscentos e doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos)**, conforme Informação elaborada pelo Setor de Auditoria do Ministério Público- DOC. 04).

III4 - Atos de Improbidade Administrativa que violaram os princípios constitucionais que regem a atividade administrativa (rt. 11º da Lei 8.429/92).

Os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, agindo em concurso entre si e com os demais requeridos nesta ação, também afrontaram os Princípios que regem a Administração Pública, notadamente o da Moralidade, Legalidade e Impessoalidade, consubstanciando ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei 8.429/92.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, que:

“A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:”

Enfatize-se que os Princípios consagrados, expressa ou implicitamente, na Constituição Federal espraiam seus efeitos a todo o ordenamento jurídico, vinculando, a um só tempo, as funções legislativa, executiva e jurisdicional, de tal sorte que a interpretação, criação e execução de toda a

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

legislação infraconstitucional devem conformar-se à Constituição Federal. Neste sentido leciona Emerson Garcia:

“Os princípios a exemplo das regras, carregam consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação de qualquer conduta aos seus ditames, o que denota o seu caráter normativo (dever ser). **Sendo cogente a observância dos princípios, qualquer ato que deles destoe será inválido**, consequência esta que representa a sanção para a inobservância de um padrão normativo cuja reverência é obrigatória”²¹.

Os princípios constitucionais consubstanciam intransponíveis barreiras ao exercício de qualquer função Estatal, servindo de diretrizes valorativas para a interpretação (função judiciária), criação (função legislativa) e execução (função executiva) do Direito Público.

A Lei de Improbidade Administrativa, em consonância com a Constituição Federal, também estabeleceu limitações materiais ao exercício da atividade funcional, limitações estas que, uma vez violadas, importam em improbidade administrativa. Assim, dispõe o art. 11 da Lei n.º 8429/92:

“Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e, notadamente”...

Este dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o artigo 4º da mesma lei, que dispõe:

“Artigo 4. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela observância dos princípios da legalidade, da

²¹ Garcia, Emerson. *Improbidade Administrativa*. 3ª ed. Lúmen Juris. Rio de Janeiro: 2006, pág. 39.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.”

A Lei 9.970/99, no artigo 4º, inciso I, por sua vez, submete as OSCIPs à observância dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e Economicidade.

Os fatos acima descritos nesta petição inicial evidenciam que os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, agindo em concurso entre si e com os demais requeridos que figuram no pólo passivo desta ação, violaram, dolosamente, os princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa (frise-se que os requeridos **SÍLVIO** e **GLÁUCIA**, gestores de recursos públicos, são considerados agentes públicos para fins de responsabilização por atos de improbidade administrativa), especialmente, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ao utilizarem o Instituto Gálatas para finalidades completamente estranhas à consecução dos interesses coletivos estabelecidos na Parceria firmada com o Município de Londrina.

Em relação aos princípios norteadores da Administração Pública, preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello²²:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada".

²² Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, p. 451. 5ªed. Malheiros Editores, 1994.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, utilizando-se do INSTITUTO GÁLATAS e agindo em concurso, com outros agentes públicos, os requeridos **FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, JOEL TADEU CORREA, MARCOS ROGÉRIO RATTO**, ou com terceiros (demais requeridos), violaram expressas disposições legais: do art. 288, *caput*; art. 312; art. 299, *caput*; art. 333 todos do Código penal art. 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98 (ve cópia denúncia-DOC.02), art. 9º, 10º da Lei 8.429/92, art. 4º da lei 9.970/92 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Celso Antônio Bandeira de Mello²³ consigna que:

"... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro"

É indubitoso que a conduta de todo agente público²⁴, deve estribar-se nos termos e limites da lei. O particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe; ao administrador, em sentido inverso, apenas é admitido fazer o que a lei expressamente autoriza. No caso vertente, os requeridos praticaram atos expressamente proibidos por lei.

²³ Ob. cit., p. 48.

²⁴ Conforme dispõe o art.2º da lei 8.429/92: "Reputa-se agente público para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição nomeação, designação contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Além de ilegais, os comportamentos dos requeridos também foram ostensivamente imorais, já que em total descompasso com o sentimento médio de justiça, de honestidade e de boa fé exigido pelo senso comum.

Emerson Garcia²⁵ delimita, apropriadamente, o princípio da moralidade:

“O princípio da legalidade exige a adequação do ato à lei, enquanto que o da moralidade torna obrigatório que o móvel do agente e o objetivo visado estejam em harmonia com o dever de bem administrar.”

Não se pode conceber como moral a conduta de quem se utiliza de entidade qualificada como sem fins lucrativos, a OSCIP INSTITUTO GÁLATAS, para obter vantagens patrimoniais indevidas, desviando recursos que deveriam ser utilizados para a consecução da finalidade de interesse coletivo, no caso, para ao desenvolvimento de programas importantes na área da saúde, em benefício pessoal ou de terceiros. Os agentes públicos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, JOEL TADEU CORREA, MARCOS ROGÉRIO RATTO e demais requeridos** agiram em total desamparo da boa fé e da honestidade que deve pautar, principalmente, o agente público na condução dos interesses de ordem pública.

Ressalte-se, outrossim, que os comportamentos dos requeridos afrontaram o princípio da impessoalidade. Com efeito, exige-se do agente público comportamento impessoal na condução dos negócios públicos.

Os requeridos afrontaram ostensivamente as disposições legais (Lei 9.790/99 e Lei 8.429/92) que vedam a obtenção de vantagens pessoais por parte daqueles que administram e gerem recursos públicos. Conforme apurado, os requeridos **SÍLVIO e GLÁUCIA** utilizaram-se de

²⁵ Ob. cit., p. 75 e 76.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

meios fraudulentos (simulação de contratações, superfaturamento de notas, pagamento de despesas pessoais e outros) para justificar despesas em nome do **INSTITUTO GÁLATAS**, desviando os recursos correspondentes em benefício próprio ou dos demais requeridos, em evidente quebra da impessoalidade.

Hely Lopes Meirelles²⁶, com habitual propriedade, estabelece os limites da atuação administrativa, ao registrar que:

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal”.

É inadmissível, portanto, valer-se da parceria estabelecida com o Poder Público, voltada a fomentar o desenvolvimento de ações de interesse coletivo, para suprir interesses individuais e desconformes com o interesse público. Neste sentido, orienta-se Carlos Ari Sundfeld²⁷:

“...A Constituição Nacional de 1988, na linha da vigorosa tradição jurídica acumulada desde nossa Carta Imperial, sujeito a Administração Pública ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput), em virtude do qual as funções estatais se ligam a finalidades públicas impessoais, meta-individuais, objetivas. Porque a atividade do Estado é impessoal, não pode ser orientada por interesses pessoais, quer do agente, quer do particular, não pode estar embebida de subjetividade, mas de objetividade, não pode privilegiar nem amesquinhar”.

²⁶ Citado por SUNDFELD, Carlos Ari. Princípio da impessoalidade e abuso do poder de legislar. In: Revista Trimestral de Direito Público, v. 05, 1994.

²⁷ SUNDFELD, Carlos Ari. Princípio da impessoalidade e abuso do poder de legislar. In: Revista Trimestral de Direito Público, v. 05, 1994.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Restou demonstrado, portanto, que os requeridos afrontaram os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da impessoalidade, o que consubstancia improbidade administrativa expressamente prevista no artigo 11, “*caput*”, da Lei 8.429/92.

Ressalte-se, outrossim, que os terceiros, não agentes públicos, que concorreram para a concretização dos atos de improbidade administrativa descritos nesta ação, sujeitam-se às sanções deles advindas. Com efeito, além dos agentes públicos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, **FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR**, **JOEL TADEU CORREA**, **MARCOS ROGÉRIO RATTO**, todos os demais requeridos, pessoas físicas e jurídicas que figuram no pólo passivo desta ação, sujeitam-se às sanções previstas na Lei 8.429/92, na condição de terceiros, por terem concorrido ou se beneficiado da prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do que estabelece o art. 3º da Lei nº. 8.429/92²⁸.

Assim, os comportamentos dos requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES**, **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, **FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR**, **JOEL TADEU CORREA**, **MARCOS ROGÉRIO RATTO**, **BRUNO VALVERDE CHAHAIRA**, **JUAN CARLOS MONASTÉRIO DE MATTOS DIAS**, **FLÁVIO MARTINS**, **ANTONIO CARLOS MARTINS**, **ALESSANDRO MAGNO MARTINS**, **GILBERTO ALVES DE LIMA**, **MARCOS AURELIO DE ARAUJO**, **ALEXANDRO ASCENÇÃO**, **GUSTAVO HENRIQUE POLITI**, **CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT**, **JOÃO ROBERTO RAMOS QUIRINO JUNIOR**, **ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA** e **MARLOS LUIZ BERTONI**, e as empresas **BV CHAHAIRA & CIA. LTDA**; **DATALEX CONTABILIDADE**; **AM-CAR (ALEXANDRO ASCENÇÃO & CIA. LTDA.,** **TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**; **MARTINS ASSESSORIA**

²⁸ : "As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

EMPRESARIAL S/C LTDA.; MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.; 2R CONFECÇÕES (CAFLA – CONFECÇÕES LTDA; V.M. CASTILHO (nome fantasia: JR. COM.) e GÊNESIS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA e NSTITUTO GÁLATAS, submetem-se às disposições contidas na Lei 8429/92, devendo ser condenados, solidariamente e na medida de suas responsabilidades, à devolução dos valores de origem pública desviados, que totalizou a importância de R\$ 612.536,09 (seiscentos e doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos), além das demais sanções encartadas no art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa.

III.5. Comportamentos dos Requeridos à luz das disposições da Lei 8.429/92.

III.5.1. REQUERIDOS SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES; INSTITUTO GÁLATAS e EMPRESA GENESIS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

Os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** usando da posição privilegiada de dirigentes da OSCIP INSTITUTO GÁLATAS e gestores de recursos de R\$ 8.176.573,64 (oito milhões, cento oitenta e seis mil, quinhentos setenta e três reais, sessenta e quatro centavos) para a execução de Progr mas na área da Saúde em Londrina articularam e executaram, em conjunto com os demais requeridos, os atos ilegais descritos nesta ação.

Como inicialmente salientado, percebendo a oportunidade de auferir lucros nas parcerias que viess a ser formalizadas com o Município de Londrina para prestação de serviços na rea da saúde, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** decidiram estabelecer todos os contatos necessários para que o

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

INSTITUTO GÁLATAS²⁹ viesse a ser escolhido pela Administração Municipal para o desenvolvimento desses programas de interesse público e coletivo.

Durante as tratativas para alcançar seus objetivos, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** constataram que os meios para conseguirem o próprio enriquecimento ilícito, através de tais parcerias, dependeria de oferecerem/prometerem vantagens indevidas a agentes públicos que pudessem auxiliar na escolha do INSTITUTO GÁLATAS³⁰, bem como de simularem despesas vinculadas aos serviços a serem contratados, por meio, sobretudo, de falsas (inteira ou parcialmente) notas fiscais, que permitissem a apropriação de dinheiro público e, conseqüentemente, o repasse de parte dele para os parceiros que viessem a auxiliá-los.

Como planejado, a partir da assinatura do termo de parceria, na condição de agentes públicos, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** passaram a utilizar recursos da parceria estabelecida com o Município de Londrina para fins diversos daqueles previstos nos respectivos Termos, simulando despesas pelo INSTITUTO GÁLATAS, de modo a permitir a apropriação de parte dos recursos públicos compreendidos nas parcelas mensalmente repassadas pelo Município de Londrina e, inclusive, usando parte destes para pagamento de vantagens indevidas a integrantes da Administração Pública Municipal.

Para viabilizar os atos ímprobos planejados e executados, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, após efetuarem, conforme

²⁹ Entre os anos de 2008 e 2009, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, casados entre si, constituíram uma OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, denominada INSTITUTO GÁLATAS, inscrevendo-a no CNPJ/MF sob n. 10.545.57/0001-07, estabelecendo sua sede administrativa na Rua Senador Souza Naves, n. 626, sala 86, Centro, nesta cidade.

³⁰ Todos os ajustes ilícitos que antecederam a Parceria celebrada entre o Poder Público Municipal e o Instituto Gálatas, bem como os atos de corrupção que ocorreram no decurso da execução do termo de parceria, encontram-se detalhados na denúncia oferecida contra os requeridos, inclusive quanto ao crime de formação de quadrilha. (DOC 02)

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

exigência legal, a abertura de conta-corrente específica para a movimentação dos valores oriundos do Termo de Parceria, a pretexto de “rateios de despesas” e com o intuito de dificultar a fiscalização do destino das rbas públicas, diversas transferências da conta destinada à movimentação dos recursos oriundos do Município de Londrina (conta corrente 29.144-7) para a conta corrente denominada “Administrativo Geral” do Instituto: **Conta Corrente denominada “Administrativo Geral” (Banco do Brasil, Agência 2755-3, Conta Corrente 28.938-8).**

Conforme levantamento realizado pelo Setor de Auditoria desta Promotoria de Justiça (DOC.04), apenas da conta PSF-Londrina, foram transferidos para a conta administrativa o valor de **R\$ 1.734.279,61** (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), supostamente para fazer frente às despesas administrativas dos vários projetos executados pelo Instituto Gálatas. Parte desse valor foi devolvido para conta específica do Programa, remanescendo, entretanto, o valor de **R\$ 1.529.906,97** (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil, novecentos e seis reais e noventa e sete centavos), **supostamente destinados ao pagamento de despesas operacionais para execução do objeto da parceria.**

Ocorre que a proposta apresentada pelo INSTITUTO GÁLATAS estabeleceu como **custo operacional**, ao longo de seis meses, a importância de R\$ 513.679,32 (quinhentos e treze mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), pelo desenvolvimento Projeto relativo ao PSF-Londrina. Apurou-se, porém, que desde a assinatura da Parceria até o dia 03/05/2011, os requeridos SILVIO e GLÁUCIA transferiram da conta-corrente do Programa PSF-Londrina, para a conta administrativa do INSTITUTO GÁLATAS o valor de **R\$ 1.529.906,97** (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil, novecentos e seis reais e noventa e sete centavos), para suposto pagamento de despesas operacionais, representando um excedente de **R\$ 1.016.227,65** (um milhão, dezesseis mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

centavos) em relação ao valor proposto pelo INSTITUTO Gálatas como custo operacional do projeto desenvolvido em parceria com o Município de Londrina. (cópia da proposta DOC.04.1)

Assim, aproveitando-se desse caixa formado na conta corrente “administrativa” e dessa indevida disponibilidade financeira proveniente dos recursos públicos repassados por meio da Parceria (conforme informação do Setor de Auditoria, no dia 03/05/2011 havia um saldo positivo no valor de R\$ 177.063,65-cento e setenta e sete mil, sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos na conta administrativa), os administradores do Instituto Gálatas, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** fizeram pagamentos de despesas forjadas e efetuaram saques de grandes quantidades de dinheiro destinadas ao pagamento de vantagens a funcionários públicos, pagamento e compra de notas fiscais forjadas e desvio de valores em benefício próprio.³¹

Apurou-se, assim, que a transferência de recursos para a conta administrativa constituiu um estratagema arquitetado pelos requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** destinado a propiciar a utilização dos recursos provenientes do Termo de Parceria estabelecido com o Município de Londrina, para pagamento de inúmeras despesas desconectadas da finalidade da Parceria.

Frise-se que a entidade **INSTITUTO GÁLATAS**, supostamente sem fins lucrativos, não passava de uma empresa familiar, criada para atender aos interesses pessoais de SILVIO e GLÁUCIA e foi efetivamente utilizada para possibilitar a obtenção de vantagens patrimoniais indevidas dos seus dirigentes.

Conforme descrito, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, na condição de agentes públicos agindo dolosamente e em concurso com

³¹ Ver relatório do Setor de Auditoria, elaborado com base no Arquivo Digital “28938-8-GALATAS-CONTA B.BRASIL” encontrado em CPU apreendida na sede do Instituto Gálatas. (DOC. 04.3)

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, representante da empresa **BV CHAHAIRA & CIA. LTDA (FATO 01)**, **GUSTAVO HENRIQUE POLITI** representante da empresa **DATALEX CONTABILIDADE (FATO 02)**; **ALEXANDRO ASCENÇÃO** representante da empresa **AM-CAR (ALEXANDRO ASCENÇÃO & CIA. LTDA. (FATO 03)**, **JUAN CARLOS MONASTERIO DE MATTOS DIAS** e **MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO**, representante da empresa **TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., (FATO 04)**; **FLÁVIO MARTINS**, **ANTONIO CARLOS MARTINS**, **ALESSANDRO MAGNO MARTINS** representantes das empresas **MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.** e **MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA. (FATOS 05 e 06)**; **CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT** representante da empresa **2R CONFECÇÕES (CAFLA – CONFECÇÕES LTDA.- FATO 07)** simularam despesas em nome do **INSTITUTO GÁLATAS**, de modo a permitir a apropriação de parte dos recursos públicos empreendidos nas parcelas mensalmente repassadas pelo Município de Londrina.

Para tanto, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** ajustaram com os referidos requeridos que estes, por intermédio das respectivas empresas, emitissem notas fiscais variadas, contendo a execução de atividades inexistentes ou com valores alterados para maior, de sorte a utilizarem tais notas fiscais como justificativas de despesas forjadas, apoderando-se dos valores correspondentes (inclusive, usando parte destes para pagamento de vantagens indevidas a integrantes da Administração Pública Municipal).

Utilizando-se desse “modus operandi” os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, por intermédio do **INSTITUTO GÁLATAS**, obtiveram vantagem patrimonial indevida no valor de **R\$ 358.709,00 (trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e nove reais)**, que resultou em lesão ao erário no valor de **R\$ 390,792,00 (trezentos e noventa mil, setecentos e noventa e dois reais)**, em razão da prática dos atos de improbidade administrati descritos nos fatos 01,02,03,04,05,06 e 07 desta ação).

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, utilizando-se do **INSTITUTO GÁLATAS** também praticaram atos de improbidade administrativa que ensejaram o enriquecimento ilícito dos agentes públicos **MARCOS ROGÉRIO RATTO** (FATO 08); **JOEL TADEU CORREA** (FATO 09); **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR** (FATO 10) mediante a oferta e efetiva entrega de vantagem indevida a **MARCOS ROGÉRIO RATTO, JOEL TADEU CORREA** e **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR**, na época integrantes do Conselho Municipal de Saúde de Londrina e Procurador-Geral do Município, respectivamente, a fim de determinar os nominados agentes públicos a praticarem atos de ofício, isto é, intervenções favoráveis ao pagamento do Instituto Gálatas, concorrendo para a obtenção de vantagem patrimonial indevida por parte referidos agentes públicos, na importância total de **R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais)**, referentes aos fatos descritos nos itens 08, 09 e 10 desta ação, além da correspondente lesão ao erário, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** relativa ao fato descrito no item 08.

Outrossim, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, na condição de agentes públicos, utilizando-se do **INSTITUTO GÁLATAS** e agindo em concurso com os requeridos **ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA** e **MARLOS LUIZ BERTONI**, (beneficiários do desvio), obtiveram vantagem patrimonial indevida no valor de R\$ 97.988,46 (noventa e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) ao transferirem bens da Oscip Instituto Gálatas, adquiridos com recursos oriundos dos Termos de Parceria, para pagamento de honorários advocatícios relativos à defesa de atos criminosos e ímprobos praticados pelos dirigentes da OSCIP, causando a correspondente lesão ao erário, conforme descrito no FATO 11 desta petição inicial.

Os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, utilizando-se do **INSTITUTO GÁLATAS** e agindo em concurso com o terceiro **JOÃO ROBERTO**

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

RAMOS QUIRINO JUNIOR causaram prejuízo ao erário no valor de R\$ 21.017,53, sendo que parte desse valor, a importância de **R\$ 9.434,00 (nove mil quatrocentos e trinta e quatro reais)** foi apropriada por **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, nos termos da descrição contida no FATO 12 desta petição inicial.

SÍLVIO e **GLÁUCIA** utilizando-se do **INSTITUTO GÁLATAS** obtiveram, ainda, vantagem patrimonial indevida, mediante pagamentos de diversas despesas da empresa **GÊNESIS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA** com recursos provenientes do Termo de Parceria firmado com o Município de Londrina, justificados por meio da simulação de negócios entre a Gênesis e o Instituto Gálatas ou do pagamento direto de despesas do inteiro da Gênesis, dando ensejo ao enriquecimento ilícito e causando prejuízo ao erário, no valor de R\$ 75.805,23 (**setenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e vinte e três centavos**), conforme descrito no FATO 13 desta inicial.

Os dirigentes da OSCIP, **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, também utilizaram recursos provenientes do Termo de Parceria para o pagamento de diversas despesas em lanchonetes, restaurantes, choperias, casas de chá e outros, não se identificando quem seriam os favorecidos pelo ressarcimento dessas despesas, desconectadas com o objeto da parceria, desviando, portanto, a importância de **R\$ 14.586,85 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)**, consoante descrito no fato 14.

Por todos esses comportamentos ímprobos, os requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, na condição de agentes públicos, utilizando-se do **INSTITUTO GÁLATAS** e agindo dolosamente e em concurso com os demais requeridos obtiveram vantagem patrimonial indevida no valor de **R\$ 556.518,30 (quinhentos e cinquenta e seis mil quinhentos e dezoito reais e**

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

trinta centavos) e causaram lesão ao erário no valor de **R\$ 612.536,09 (seiscentos e doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos)**, **consubstanciando** as hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º “caput” e incisos X, XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e XII e 11 “caput”, todos da Lei 8.429/92, devendo ser responsabilizados pela devolução da integralidade do valor de **R\$ 612.536,09 (seiscentos e doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos)**, com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

A OSCIP INSTITUTO GÁLATAS, utilizada pelos requeridos SILVIO e GLAUCIA para a prática de todos os atos ímprobos descritos nesta ação e beneficiária destes, deve ser responsabilizada pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º “caput” e incisos X, XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e XII e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92, respondendo, solidariamente pela devolução dos valores apropriados pelos requeridos e pela integralidade dos prejuízos causados ao erário, no valor de **R\$ 612.536,09 (seiscentos e doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos)**, com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

A EMPRESA GENESIS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. foi utilizada pelos requeridos Silvio e Gláucia para a prática de atos ímprobos descritos no Fato 13 desta petição inicial, que ensejaram o enriquecimento ilícito dos dirigentes do Instituto Gál as e causaram lesão ao erário, beneficiando-se juntamente com Sílvio e Gláucia de parte dos recursos públicos desviados. A empresa Gênesis ser responsabilizada pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º “caput” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92, devendo ser condenada, outrossim, solidariamente à devolução do valor de **R\$ 75.805,23 (setenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e vinte e três**

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

centavos), com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

III.5.2. REQUERIDOS BRUNO VALVERDE CHAHAIRA e empresa BV CHAHAIRA & CIA. LTDA.

O requerido **BRUNO VALVERDE CHAHAIRA** na condição de terceiro e de proprietário da empresa **BV CHAHAIRA & CIA. LTDA**, agindo dolosamente e em co-autoria com os requeridos **SILVIO e GLAUCIA**, concorreu para a prática dos atos de improbidade administrativa (descrito no fato 01) que ensejaram o enriquecimento ilícito de Silvio e Gláucia e causaram prejuízo ao erário, no valor de R\$ 60.000,00, além de beneficiar-se, da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Seu comportamento subsume-se às hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º “caput” e incisos XI, XII; 10º “caput e incisos I, II e 11º “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92, devendo ser condenado, solidariamente à devolução do valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, com aplicação das demais sanções previstas no artigo incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

De igual sorte, a empresa **BV CHAHAIRA & CIA. LTDA**, pertencente ao Requerido **BRUNO VALVERDE CHAHAIRA** e utilizada por este para a prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos art. 9º “caput” e incisos XI, XII; 10º “caput e incisos I, II e 11º “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92, deve ser solidariamente responsável pela devolução do valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

III.5.3. REQUERIDOS GUSTAVO HENRIQUE POLITI e EMPRESA DATALEX CONTABILIDADE LTDA.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

O requerido **GUSTAVO HENRIQUE POLITI** na condição de terceiro e de proprietário da empresa **DATALEX CONTABILIDADE LTDA**, agindo dolosamente e em co-autoria com os requeridos **SILVIO** e **GLAUCIA**, concorreu para a prática dos atos de improbidade administrativa (descritos no fato 02) que ensejaram o enriquecimento ilícito de Silvio e Gláucia e causaram prejuízo ao erário, no valor de R\$ 111.500,00 (cento e onze mil, quinhentos reais).

Seu comportamento subsume-se às hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º “caput” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e III” e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92, devendo ser condenado, solidariamente à devolução do valor de **R\$ 111.500,00 (cento e onze mil, quinhentos reais)** com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

De igual sorte, a empresa **DATALEX CONTABILIDADE LTDA**, pertencente ao Requerido **GUSTAVO HENRIQUE POLITI** e utilizada por este para a prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos art. 9º “caput” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e III” e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92, deve ser solidariamente responsável pela devolução do valor de **R\$ 111.500,00 (cento e onze mil, quinhentos reais)** com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

III.5.4. REQUERIDOS ALEXANDRO ASCENÇÃO e EMPRESA AM-CAR (ALEXANDRO ASCENÇÃO & CIA. LTDA.,

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

O requerido **ALEXANDRO ASCENÇÃO** na condição de terceiro e de proprietário da empresa **AM-CAR (ALEXANDRO ASCENÇÃO & CIA. LTDA.)**, agindo dolosamente e em co-autoria com os requeridos **SILVIO e GLAUCIA**, concorreu para a prática dos atos de improbidade administrativa (descritos no fato 03) que ensejaram o enriquecimento ilícito de Silvio Gláucia na importância de **R\$ 2.105,00 (dois mil cento e cinco reais)** e causaram prejuízo ao erário, no valor de **R\$ 4.178,00 (quatro mil, cento e setenta e oito reais)**.

Seu comportamento subsume-se às hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º “caput” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92, devendo ser condenado, solidariamente à devolução do valor de **R\$ 4.178,00 (quatro mil, cento e setenta e oito reais)**, com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

De igual sorte, a empresa **AM-CAR (ALEXANDRO ASCENÇÃO & CIA. LTDA.)**, pertencente ao Requerido **ALEXANDRO ASCENÇÃO** e utilizada por este para a prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos art. 9º “caput e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92, deve ser solidariamente responsável pela devolução do valor de **R\$ 4.178,00 (quatro mil, cento e setenta e oito reais)**, com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

III.5.5. REQUERIDOS JUAN CARLOS MONASTERIO DE MATTOS DIAS, MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO e TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.,

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Os requeridos **JUAN CARLOS MONASTERIO DE MATTOS DIAS** e **MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO**, este proprietário da empresa **TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, na condição de terceiros agindo dolosamente e em co-autoria com os requeridos **SILVIO** e **GLAUCIA**, concorreram para a prática dos atos de improbidade administrativa (descritos no fato 04) que ensejaram o enriquecimento ilícito de Silvio e Gláucia na importância de **R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)**, com o correspondente prejuízo ao erário.

Seus comportamentos subsumem-se às hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º “caput” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e III” e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92, devendo ser condenados, solidariamente, à devolução do valor de **R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)**, com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

De igual sorte, a empresa **TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, pertencente ao Requerido **MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO**, e utilizada por este para a prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos art. 9º “caput” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e III” e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92, deve ser solidariamente responsável pela devolução do valor de **R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)**, com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

III.5.6. REQUERIDOS FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS, EMPRESA MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e EMPRESA MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Os requeridos **FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS** e **ALESSANDRO MAGNO MARTINS**, os primeiros proprietários da empresa **MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.** na condição de terceiros agindo dolosamente e em co-autoria com os requeridos **SILVIO** e **GLAUCIA**, concorreram para a prática dos atos de improbidade administrativa (descritos no fato 05) que ensejaram o enriquecimento ilícito de Silvio e Gláucia na importância de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) além de se beneficiarem da importância de R\$ 30.000,00 (quinze mil reais), causando um prejuízo ao erário no valor de **R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).**

Seus comportamentos subsumem-se às hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º “c put” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e III” e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92, devendo ser condenados, solidariamente, à devolução do valor de **R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)**, com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

De igual sorte, a empresa **MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.** pertencente aos Requeridos **FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS** e utilizada por este para a prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos art. 9º “caput” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e III” e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92, deve ser solidariamente responsável pela devolução do valor de **R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)**, com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

Outrossim, os requeridos **FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS** e **ALESSANDRO MAGNO MARTINS**, este proprietário da empresa **MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA**, na condição de terceiros agindo dolosamente e em co-autoria com os requeridos **SILVIO** e **GLAUCIA**, concorreram para a prática dos atos de improbidade

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

administrativa (descritos no fato 06) que ensejaram o enriquecimento ilícito de Silvio e Gláucia na importância de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** com a correspondente lesão ao erário.

Seus comportamentos subsumem-se às hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º “caput” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e III” e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92, devendo ser condenados, solidariamente, à devolução do valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

De igual sorte, a empresa **MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA** pertencente ao Requerido **ALESSANDRO MAGNO MARTINS**, e utilizada por este para a prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos art. 9º “caput” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e III” e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92, deve ser solidariamente responsável pela devolução do valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

III.5.7. REQUERIDOS CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT e EMPRESA 2R CONFECÇÕES (CAFLA – CONFECÇÕES LTDA.)

O requerido **CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT** na condição de terceiro e de proprietário da **EMPRESA 2R CONFECÇÕES (CAFLA – CONFECÇÕES LTDA.)** agindo dolosamente e em co-autoria com os requeridos **SILVIO e GLAUCIA**, concorreu para a prática dos atos de improbidade administrativa (descritos no fato 07) que ensejaram o enriquecimento ilícito de Silvio e Gláucia na importância de **R\$ 7.604,00 (sete mil, seiscentos e quatro reais)**, com o correspondente prejuízo ao erário.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Seu comportamento subsume-se às hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º “c put” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92, devendo ser condenado, solidariamente à devolução do valor de **R\$ 7.604,00 (sete mil, seiscentos e quatro reais)**, com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

De igual sorte, a empresa **2R CONFECÇÕES (CAFLA – CONFECÇÕES LTDA.)** pertencente ao Requerido **CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT** e utilizada por este para a prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos art. 9º “caput” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92, deve ser solidariamente responsável pela devolução do valor de **R\$ 7.604,00 (sete mil, seiscentos e quatro reais)**, com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

III.5.8. REQUERIDOS MARCOS ROGÉRIO RATTO e GILBERTO ALVES DE LIMA

O requerido **MARCOS ROGÉRIO RATTO**, na condição de agente público, agindo dolosamente e em concurso com o terceiro **GILBERTO ALVES DE LIMA**, além de **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** e **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** estes utilizando-se do **INSTITUTO GÁLATAS**, obteve vantagem patrimonial indevida no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** com o correspondente prejuízo ao erário, conforme descrito no fato 08 desta petição inicial.

O comportamento dos requeridos **MARCOS ROGÉRIO RATTO** e **GILBERTO ALVES DE LIMA** subsumem-se às hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º “caput” e incisos X ; 10 “caput e incisos I, II e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92,

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

devendo ser condenados, solidariamente, à devolução do valor de **R\$ 6.000,00** (s eis mil reais), com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

III.5.9. REQUERIDO JOEL TADEU CORREA

O requerido **JOEL TADEU CORREA**, na condição de agente público, agindo dolosamente e em concurso com **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** e **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** estes utilizando-se do **INSTITUTO GÁLATAS**, obteve vantagem patrimonial indevida no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, conforme descrito no fato 09 desta petição inicial.

O comportamento do requerido **JOEL TADEU CORREA**, subsume-se às hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º “caput” e inciso X e 11 “caput”, da Lei 8.429/92 devendo ser condenado, à devolução do valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

III.5.10. REQUERIDO FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR,

O requerido **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR**, na condição de agente público, agindo dolosamente e em concurso com **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES** e **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** estes utilizando-se do **INSTITUTO GÁLATAS**, obteve vantagem patrimonial indevida no valor **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, além de aceitar a promessa de pagamento de importância correspondente a 5% (cinco por cento) de cada parcela mensal devida pelo Município ao **GÁLATAS** (no valor de R\$ 1.364.428,94), para que na condição de Procurador-Geral do Município de Londrina, realizasse intervenções favoráveis aos pagamentos do **INSTITUTO GÁLATAS**, conforme descrito no fato 10 desta petição inicial.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

O comportamento do requerido **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR**, subsume-se às hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º “caput” e inciso X e 11 “caput” da Lei 8.429/92, devendo ser condenado, à devolução do valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos I, e III da Lei 8.429/92.

III.5.11. REQUERIDOS ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA E MARLOS LUIZ BERTONI

Os requeridos **ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA E MARLOS LUIZ BERTONI**, na condição de terceiros, concorreram e se beneficiaram, diretamente, dos atos de improbidade administrativa (descritos no fato 11) que propiciaram a obtenção de vantagem patrimonial indevida dos requeridos Sílvia e Gláucia e causaram lesão ao erário no valor de **R\$ 97.988,46 (noventa e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos)**, na medida em que receberam bens pertencentes ao INSTITUTO GÁLATAS e adquiridos com recursos públicos, a título de honorários advocatícios pela defesa dos atos ilícitos imputados a SÍLVIO E GLAUCIA e defesa dos interesses do INSTITUTO GÁLATAS no recebimento das parcelas mensais relacionadas à parceria estabelecida com o Município de Londrina.

Seus comportamentos subsumem-se às hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º “caput” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92, devendo ser condenados, solidariamente à devolução do valor de **R\$ 97.988,46 (noventa e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos)**, com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

**III.5.12. REQUERIDOS JOÃO ROBERTO RAMOS QUIRINO JUNIOR e
EMPRESA V.M. CASTILHO, nome fantasia: JR. COM.**

O requerido **JOÃO ROBERTO RAMOS QUIRINO JUNIOR** na condição de terceiro, agindo dolosamente e em co-autoria com os requeridos **SILVIO e GLAUCIA**, concorreu para a prática dos atos de improbidade administrativa (descritos no fato 12) que ensejaram o **imento ilícito de** Silvio e Gláucia na importância de **R\$ 9.434,00 (nove mil quatrocentos e trinta e quatro reais)**, além de ser favorecido na condição de funcionário e gerente do Projeto objeto da Parceria com o Município de Londrina, com contratações e pagamentos ilegais que atingiram a importância de **R\$ 11.583,53 (onze mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinqüenta e três c vos)**, causando um prejuízo ao erário no valor de **R\$ 21.017,53 (vinte e um mil, dezessete reais e cinqüenta e três centavos)**.

Seu comportamento subsume-se às hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º “c put” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II, XII e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92, devendo ser condenado, solidariamente, à devolução do valor de **R\$ 21.017,53 (vinte e um mil, dezessete reais e cinqüenta e três centavos)**.

De igual sorte, a empresa V.M. Castilho nome fantasia JR.Com, **utilizada pelo requerido JOÃO ROBERTO RAMOS QUIRINO JUNIOR** para a prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 “caput e incisos XII “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92, deve ser solidariamente responsável pela devolução do valor de **R\$ 8.980,00 (oito mil, novecentos e oitenta reais)**, com aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 incisos II e III da Lei 8.429/92.

III 6. - Danos Morais.

Além dos danos materiais sofridos, o comportamento ímprobo dos requeridos **SÍLVIO LUIZ RODRIGUES ALVES, GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, JOEL TADEU CORREA, MARCOS ROGÉRIO RATTO, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, JUAN CARLOS MONASTÉRIO DE MATTOS DIAS, FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, GILBERTO ALVES DE LIMA, MARCOS AURELIO DE ARAUJO, ALEXANDRO ASCENÇÃO, GUSTAVO HENRIQUE POLINI, CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT, JOÃO ROBERTO RAMOS QUIRINO JUNIOR, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARLOS LUIZ BERTONI**, e as empresas **BV CHAHAIRA & CIA. LTDA; DATALEX CONTABILIDADE; AM-CAR (ALEXANDRO ASCENÇÃO & CIA. LTDA., TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES TDA.; MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.; MARTINS ADVO ADOS ASSOCIADOS LTDA.; 2R CONFECÇÕES (CAFLA – CONFECÇÕES LTDA; V.M. CASTILHO (nome fantasia: JR. COM.), GÊNESIS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA e INSTITUTO GÁLATAS**, macularam a imagem da Administração Pública Municipal, repercutindo negativamente perante toda a sociedade.

A moralidade na Administração é uma conquista da sociedade e do processo democrático, paulatinamente construído. É evidente que acontecimentos dessa magnitude contribuem para a desmoralização do ente público, com o seu correspondente descrédito perante a população, tendo sido objeto de noticiário na imprensa nacional.

A superposição dos interesses pessoais e escusos dos Requeridos em detrimento dos interesses coletivos comprometeu a imagem do Poder Executivo Municipal sobretudo no que tange aos serviços na área da saúde, disponibilizados á população por meio da parceria esta elecida com o Instituto Gálatas.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X deixa explícita a possibilidade de indenização pelos danos morais:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A indenização por danos morais difusos também foi garantida pela Lei da Ação Civil Pública quando estabeleceu em seu artigo 1º:

“ Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados.” (grifado)

Ao tratar do tema, Emerson Garcia³² esclarece que:

“a Lei nº 8.429/92 não se destina unicamente à proteção do erário, concebido este como o patrimônio econômico dos sujeitos passivos dos atos de improbidade, devendo alcançar, igualmente, o patrimônio público em sua acepção mais ampla, incluindo o patrimônio moral”

Prossegue o autor esclarecendo que o dano moral, nesses casos, *“será experimentado pelo próprio patrimônio público, concebido este como o conjunto de direitos e deveres pertencentes, em última ratio, à coletividade”*.

A condenação por danos morais tem como finalidade repor o *status* do ente lesado e dar uma resposta ao povo, o titular do bem jurídico (patrimônio público, material e moral) afetado, sobretudo no que diz respeito ao direito da coletividade de exigir dos administradores a conduta proba e compatível com os princípios que regem a Administração Pública.

³² Garcia, Emerson e Alves, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, p. 444/445, 3ª ed. Livraria e Editora Lumen Juris LTDA. 2006.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Enfatize-se, outrossim, que os Requeridos atuaram à margem de todos os ditames legais, obtendo dolosamente, vantagem patrimonial indevida em detrimento do erário, o que consubstancia improbidade administrativa.

Desta forma, impõe-se que além dos prejuízos materiais causados aos entes públicos, os requeridos **SÍLVIO LUIZ RODRIGUES ALVES, GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, JOEL TADEU CORREA, MARCOS ROGÉRIO RATTO, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, JUAN CARLOS MONASTÉRIO DE MATTOS DIAS, FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, GILBERTO ALVES DE LIMA, MARCOS AURELIO DE ARAUJO, ALEXANDRO ASCENÇÃO, GUSTAVO HENRIQUE POLITI, CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT, JOÃO ROBERTO RAMOS QUIRINO JUNIOR, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARLOS LUIZ BERTONI**, e as empresas **BV CHAHAIRA & CIA. LTDA; DATALEX CONTABILIDADE; AM-CAR (ALEXANDRO ASCENÇÃO & CIA. LTDA., TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.; MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.; 2R CONFECÇÕES (CAFLA – CONFECÇÕES LTDA; V.M. CASTILHO (nome fantasia: JR. COM.), GÊNESIS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA e INSTITUTO GÁLATAS**, sejam condenados a indenizar pelos danos morais causados ao Município de Londrina.

III.7. Providências cautelares necessárias- Indisponibilidade de bens

Os fatos articulados nesta ação civil pública evidenciam a concretização de atos de improbidade administrativa em desfavor da Administração Pública Municipal de Londrina, que ensejaram o enriquecimento ilícito de agentes públicos e terceiros, causaram lesão ao erário e violaram os princípios administrativos que regem a administração pública.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

Os arts. 5º e 6º³³ da Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92) dispõem sobre o dever de ressarcimento dos prejuízos sofridos ao erário ou dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente público ou do terceiro.

A Lei prevê, ainda, medidas destinadas a assegurar a reparação dos danos causados pelo agente público e terceiros em razão da prática de improbidade administrativa. De efeito, estabelece o art. 7º da Lei nº. 8.429/92, que *“quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.”* Prevê o parágrafo único do mencionado dispositivo legal, que a indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem integral ressarcimento, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Essa disposição atende à previsão do art. 37, § 4º da Constituição Federal que preceitua:

Art. 37 § 4º: Os atos de improbidade administrativa implicam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

O artigo 13 da Lei 9.790/99 (Lei das Oscips), por sua vez, prevê a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e até o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, agentes públicos e terceiros que se enriqueçam ilicitamente ou causem lesão ao erário na gestão dos recursos repassados às Oscips.

Observa-se, portanto, que a medida de medida de indisponibilidade de bens constitui importante instrumento destinado a impedir que o agente ímprobo e terceiros envolvidos com atos de improbidade

³³ Art. 5º da Lei 8.429/92: Ocorrendo lesão ao patrimônio público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º: No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário, os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

administrativa, disponham de seu patrimônio, impossibilitando a execução de eventual sentença condenatória decorrente da prática de atos definidos na Lei nº. 8.429/92.

Na hipótese *sub judice*, demonstrou-se que os requeridos **SÍLVIO LUIZ RODRIGUES ALVES, GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, JOEL TADEU CORREA, MARCOS ROGÉRIO RATTO, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, JUAN CARLOS MONASTÉRIO DE MATTOS DIAS, FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, GILBERTO ALVES DE LIMA, MARCOS AURELIO DE ARAUJO, ALEXANDRO ASCENÇÃO, GUSTAVO HENRIQUE POLINI, CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT, JOÃO ROBERTO RAMOS QUIRINO JUNIOR, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARLOS LUIZ BERTONI**, e as empresas **BV CHAHAIRA & CIA. LTDA; DATALEX CONTABILIDADE; AM-CAR (ALEXANDRO ASCENÇÃO & CIA. LTDA., TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.; MARTINS ADVOCADOS ASSOCIADOS LTDA.; 2R CONFECÇÕES (CAFLA – CONFECÇÕES LTDA; V.M. CASTILHO (nome fantasia: JR. COM.), GÊNESIS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA e INSTITUTO GÁLATAS**, na condição de agentes públicos ou terceiros obtiveram vantagem patrimonial indevida e causaram lesão ao erário no valor total de **R\$ 612.536,09 (seiscentos e doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos)**, apurando-se que parte substancial desse valor (**R\$ 556.518,30 (quinhentos e cinquenta e seis mil quinhentos e dezoito reais e trinta centavos)**) reverteu em benefício pessoal dos dirigentes da OSCIP INSTITUTO GÁLATAS, consubstanciando atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10º e 11º da lei 8.429/92.

Com efeito, a improbidade na Administração verifica-se quando se praticam atos que ensejam enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário ou atentam contra os princípios da administração, definidos no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, dentre os quais está incluída a moralidade, legalidade,

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

impessoalidade, além de outros que, mesmo não apontado explicitamente, no citado dispositivo, estão distribuídos por todo o texto constitucional.

Por esta razão, com vistas à responsabilização dos nominados requeridos, há uma providência que deve ser tomada, cautelarmente, a fim de que não se frustrate o alcance dos objetivos pretendidos.

Os requeridos SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES e GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, utilizando-se do INSTITUTO GÁLATAS e agindo em concurso com os demais requeridos, utilizaram recursos da parceria estabelecida com o Município de Londrina para fins diversos daqueles previstos nos respectivos Termos, simulando despesas pelo INSTITUTO GÁLATAS, de modo a permitir a apropriação de parte dos recursos públicos compreendidos nas parcelas mensalmente repassadas pelo Município de Londrina e, inclusive, usando parte destes para pagamento de vantagens indevidas a integrantes da Administração Pública Municipal.

Pela própria natureza da prestação cautelar, a cognição feita pelo juiz da relação material subjacente não é exaustiva. Contenta-se com a mera plausibilidade do direito afirmado. Os fatos aqui enfocados são absolutamente plausíveis, principalmente por estarem fundamentados em prova documental, que demonstra o desvio de recursos públicos repassados à OSCIP INSTITUTO GÁLATAS para utilização em benefício pessoal ou de terceiros.

Com vistas a assegurar o resultado útil do processo, é necessário que seja assegurado o integral ressarcimento do dano provocado ao patrimônio público, no valor de **R\$ 612.536,09 (seiscentos e doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos)**.

Assim, antes da final responsabilização dos requeridos com o correspondente ressarcimento do erário, é necessário que seja decretada a indisponibilidade dos seus bens, **suficientes e proporcionais** para assegurar o integral ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público londrinense, na exata forma do art. 7º da Lei n.º. 8.429/92.

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

A medida ora pleiteada é indispensável porque se prevenirá o possível perecimento ou dissipação dos bens do requerido, assegurando o integral cumprimento da sentença que, certamente, determinará a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos requeridos e o ressarcimento do dano (artigos 5º, 6º e 12 da Lei n.º 8.429/92).

A narrativa contida nesta inicial demonstra a presença do *fumus boni juris*.

Em casos dessa natureza, em que se constata a odiosa prática de atos de improbidade, o *periculum in mora* é presumido, conforme expresso na Constituição Federal, que estatui em seu art. 37, § 4º, que “*os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*”.

Indisponibilidade, naturalmente, não é sanção; é medida de cautela, de garantia. Se o constituinte quisesse se referir às penalidades aplicáveis ao autor de atos de improbidade usaria a expressão “perda de bens”. A dicção constitucional tem o evidente propósito de demonstrar a imprescindibilidade da medida assecuratória da indisponibilidade de bens, quando propostas medidas tendentes à condenação por ato de improbidade administrativa ou quando se tratar de providência cautelar preparatória dessas mesmas medidas.

Em obediência ao dispositivo da Lei Maior, o art. 16 da Lei n.º 8.429/92 impôs como *única* condição à medida restritiva, a existência de “fundados indícios de responsabilidade” (em outras palavras, a existência de *fumus boni juris*). Nem poderia, é certo, exigir mais, para não atentar contra o mandamento constitucional.

De fato, se o gestor de recursos públicos não se mostra zeloso quanto à gerência e conservação do patrimônio público, também não

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

merecerá confiança para a preservação de seu próprio patrimônio pessoal, que é a única garantia que a sociedade dispõe para ver efetivado o ressarcimento.

A observação do que comumente acontece e das regras de experiência comum, autorizadas pelo art. 335 do Código de Processo Civil, permite prever que os requeridos, venham a praticar atos prejudiciais à futura satisfação do débito. Neste sentido, saliente-se que os requeridos **SÍLVIO e GLÁUCIA, já iniciaram a dilapidação do patrimônio do INSTITUTO GALATAS, transferindo bens do Instituto (três veículos adquiridos com recursos públicos) para pagamento de honorários advocatícios referentes as suas defesas pessoais pelos desvios de recursos públicos (conforme descrito contida no fato 11 desta petição inicial.**

É indispensável proteger o patrimônio pessoal dos requeridos não só de dilapidação, mas até de eventual má administração, com vistas à satisfação do resultado útil do processo.

De qualquer forma, atendendo ao gizado no art. 7º da Lei 8.429/92 e já que os atos de improbidade causaram dano ao patrimônio público, a indisponibilidade dos bens dos requeridos é medida inarredável, conforme reconhece o julgado ora destacado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR TORNANDO INDISPONÍVEIS OS BENS DOS AGENTES PÚBLICOS - IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PREVISTO NO ART. 10, XI, DA LEI N.º. 8.429/92 - TIPO LEGAL QUE, POR DEFINIÇÃO LEGISLATIVA, INCLUI-SE ENTRE OS QUE "CAUSAM PREJUÍZOS AO ERÁRIO" - MEDIDA DE GARANTIA QUE SE IMPÕE EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA AFETADA, POR FORÇA DOS ARTS. 5º. E 7º. DA LEI MENCIONADA - PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS CONFIRMADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO IMPROCEDENTE.

A liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes previstas no art. 10, XI, da Lei n.º 8.249/92, enquadra-

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

se, pela própria Lei, entre os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Ocorrendo, por disposição legal, lesão ao patrimônio público, por quebra do dever da pr dade administrativa, culposa ou dolosa, impõe-se ao juiz, a requerimento do Ministério Público, providenciar medidas de garanti adequadas e eficazes, para o integral ressarcimento do dano em favor da pessoa jurídica afetada, entre as quais se inclui a indisponibilidade dos bens dos agentes públicos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento nos casos mencionados nos arts. 9º. e 10º. da Lei n.º. 8.429/92. Basta que o direito invocado seja plausível (*fumus boni iuris*), porque a probabilidade do prejuízo (*periculum in mora*) já vem p vista na própria legislação incidente".³⁴

Assim sendo, pleiteia o Ministério Público seja decretada liminarmente a indisponibilidade dos bens dos requeridos, **SÍLVIO LUIZ RODRIGUES ALVES, GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, JOEL TADEU CORREA, MARCOS ROGÉRIO RATTO, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, JUAN CARLOS MONASTÉRIO DE MATTOS DIAS, FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, GILBERTO ALVES DE LIMA, MARCOS AURELIO DE ARAUJO, ALEXANDRO ASCENÇÃO, GUSTAVO HENRIQUE POLITI, CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT, JOÃO ROBERTO RAMOS QUIRINO JUNIOR, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARLOS LUIZ BERTONI**, e as empresas **BV CHAHAIRA & CIA. LTDA; DATALEX CONTABILIDADE; AM-CAR (ALEXANDRO ASCENÇÃO & CIA. LTDA., TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.; MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.; 2R CONFECÇÕES (CAFLA – CONFECÇÕES LTDA; V.M. CASTILHO (nome fantasia: JR. COM.), GÊNESIS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA e INSTITUTO**

³⁴ (4ª. Câmara Cível - Ag. de Instrumento n.º. 68.400 - Sertãoópolis - Rel. Juiz Airvaldo Stela Alves - Informa Jurídico 12.0).

GÁLATAS, limitada à responsabilidade de cada um relativa aos prejuízos causados ao erário e às vantagens patrimoniais auferidas indevidamente, nos termos descritos no item III.5 desta petição inicial e eventuais condenações de multa civil.

III.8. DA PERDA DA QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DO INSTITUTO GÁLATAS.

Dispõe o artigo 4º do Decreto 3100/99, que regulamentou a lei 9.70/99 que “qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados ampla defesa e o contraditório.”

Os fatos retratados nesta ação evidenciam que a finalidade de interesse público da OSCIP INSTITUTO GÁLATAS foi completamente desvirtuada, já que serviu de instrumento para a prática de ilícitos e obtenção de inúmeras vantagens pessoais dos seus dirigentes.

A utilização da OSCIP INSTITUTO GÁLATAS para a prática de crimes e dos atos de improbidade administrativa que se encontram detalhadamente descritos nesta ação (e demonstrados com fatos e elementos documentais e testemunhais, inclusive a confissão dos dirigentes da OSCIP), autorizam o requerimento, com base nos elementos fáticos e jurídicos expostos, da perda da qualificação de OSCIP conferida ao INSTITUTO GÁLATAS, nos termos da disposição contida no artigo 4º e parágrafo único do Decreto federal nº 3.100/99.

IV. DO PEDIDO

Em razão de todo o exposto, requer-se:

IV. 1). com base no art. 796 e seguintes do C.P.C. e art. 12 da Lei n.º. 7.347/85, a **concessão de medida liminar, sem audiência prévia dos requeridos, decretando-se** a indisponibilidade dos bens imóveis e móveis (inclusive aplicações financeiras) pertencentes aos requeridos, a ser o julgamento definitivo do mérito da causa, com o objetivo de assegurar o ressarcimento do patrimônio público da municipalidade de Londrina, com esteio nos artigos 7º e parágrafo único, art. 16 e art. 18, todos da Lei n.º. 8.429/92, e no art. 37, § 4º da Constituição da República, adotando-se as seguintes providências:

a) expedição de ofício à douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, solicitando que a mesma comunique e determine a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Paraná a indisponibilidade dos bens que pertencem a quaisquer dos requeridos;

b) expedição de ofícios aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca de Londrina onde já se sabe que os requeridos possuem imóveis, comunicando-se e determinando-se a indisponibilidade dos bens que a eles pertencem;

c) expedição de ofício ao DETRAN do Estado do Paraná, comunicando-se e determinando-se a indisponibilidade dos veículos que porventura estejam registrados em nome dos requeridos;

d) a comunicação da decisão para o BANCO CENTRAL DO BRASIL determinando-se ao mesmo que seja oficiado a todas as instituições bancárias que atuam no país para que providenciem o cumprimento da decisão judicial, indisponibilizando as aplicações financeiras de qualquer natureza que estejam em nomes dos requeridos até o valor da presente ação de **R\$ 612.536,09 (seiscentos e doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos), observando-se o limite da responsabilidade de cada um dos réus, já detalhado na ação.**

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

e) a expedição de ofício para a **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, comunicando-se a presente decisão e determinando-se a indisponibilização de valores aplicados no mercado de ações em nome dos requeridos, até o limite do valor da presente ação e observado o limite da responsabilidade atribuída a cada um dos requeridos nesta ação.

IV.2) a notificação dos requeridos **SÍLVIO LUIZ RODRIGUES ALVES, GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, JOEL TADEU CORREA, MARCOS ROGÉRIO RATTO, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, JUAN CARLOS MONASTÉRIO DE MATTOS DIAS, FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, GILBERTO ALVES DE LIMA, MARCOS AURELIO DE ARAUJO, ALEXANDRO ASCENÇÃO, GUSTAVO HENRIQUE POLITI, CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT, JOÃO ROBERTO RAMOS QUIRINO JUNIOR, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARLOS LUIZ BERTONI**, e as empresas **BV CHAHAIRA & CIA. LTDA; DATALEX CONTABILIDADE; AM-CAR (ALEXANDRO ASCENÇÃO & CIA. LTDA., TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.; MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.; 2R CONFECÇÕES (CAF A – CONFECÇÕES LTDA; V.M. CASTILHO (nome fantasia: JR. COM.), GÊNESIS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA e INSTITUTO GÁLATAS** nos termos do art. 17, § 7º, da Lei no. 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória sob nº 2088/2000 (e suas reedições subseqüentes);

IV.3) o recebimento da presente ação e a citação dos **REQUERIDOS** para se defenderem da imputação de prática de ato de improbidade administrativa e, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, sob pena de revelia;

IV.4) intimação do Município de Londrina para que se posicione acerca do gizado no art. 17, § 3º, da Lei n.º. 8.429/92;

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

IV.5) a produção de prova por todos os meios possíveis, principalmente documental, depoimento pessoal dos réus, oitiva de testemunhas a serem oportunamente indicadas, juntada de novos documentos e exames periciais que se fizerem necessários à instrução da causa;

IV.6) o deferimento das prerrogativas estatuídas do art. 172, 2º, do C.P.C., para cumprimento das medidas judiciais de notificação, citação e/ou intimação;

IV.7) a condenação dos requeridos **SÍLVIO LUZ RODRIGUES ALVES** e **GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**, nas sanções do art. 12, incisos I, II e III da lei 8.429/92, quais sejam: perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, perda do valor indevidamente acrescido aos seus patrimônios totalizando a importância de **R\$ 556.518,30 (quinhentos e cinquenta e seis mil quinhentos e dezoito reais e trinta centavos)**, ressarcimento do prejuízo causado ao erário no valor de **R\$ 612.536,09 (seiscentos e doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos)**, pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º “caput” e incisos X, XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e XII e 11 “caput”, todos da Lei 8.429/92;

IV.8) a condenação da **OS CIP INSTITUTO GÁLATAS** nas sanções do art. 12, incisos I, II e III da lei 8.429/92, quais sejam: solidariamente, à perda do valor indevidamente acrescido ao seu patrimônio e dos seus representantes **SÍLVIO E GLÁUCIA**, totalizando a importância de **R\$ 556.518,30 (quinhentos e cinquenta e seis mil quinhentos e dezoito reais e trinta centavos)**, solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário no valor de **R\$ 612.536,09 (seiscentos e doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos)**, pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, em razão da prática dos atos de

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

improbidade administrativa previstos nos art.. 9º “caput” e incisos X, XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e XII e 11 “caput , combinado com o artigo 3º , todos da Lei 8.429/92;

IV.9) a condenação da **EMPRESA GENESIS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.** nas sanções do art. 12, incisos I, II e III da lei 8.429/9 , quais sejam: solidariamente, à perda do valor indevidamente acrescido ao seu patrimônio dos seus representantes SILVIO E GLÁUCIA, totalizando a importância de **R\$ 75.805,23 (setenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e vinte e três centavos)**, solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário no valor de **R\$ 75.805,23 (setenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e vinte e três centavos)**, pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos art. 9º “caput” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92;

IV.10) a condenação de **BRUNO VALVERDE CHAHAIRA e da empresa BV CHAHAIRA & CIA. LTDA.,** nas sanções do art. 12, incisos I, II e III da lei 8.429/92, quais sejam: solidariamente, à perda do valor indevidamente acrescido ao patrimônio de SILVIO E GLÁUCIA, totalizando a importância de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (no que couber), em razão da prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º “caput” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92;

IV.11) a condenação de **GUSTAVO HENRIQUE POLITI e da empresa DATALEX CONTABILIDADE LTDA,** nas sanções do art. 12, incisos I, II e III da lei 8.429/92, quais sejam: solidariamente, à perda do valor indevidamente acrescido

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

ao patrimônio dos requeridos SILVIO E GLÁUCIA, totalizando a importância de **R\$ 111.500,00 (cento e onze mil, quinhentos reais)**, solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário no valor de **R\$ 111.500,00 (cento e onze mil, quinhentos reais)**, pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (no que couber), em razão da prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º “caput” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, I e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92;

IV.12) a condenação de **ALEXANDRO ASCENÇÃO da empresa AM-CAR (ALEXANDRO ASCENÇÃO & CIA. LTDA., nas sanções do art. 12, incisos I, II e III da lei 8.429/92**, quais sejam: solidariamente, à perda do valor indevidamente acrescido ao patrimônio dos requeridos SILVIO E GLÁUCIA, totalizando a importância de **R\$ 2.105,00 (dois mil cento e cinco reais)**, solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário no valor de **R\$ 4.178,00 (quatro mil, cento e setenta e oito reais)**, pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (no que couber), em razão da prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º “caput” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92;

IV.13) a condenação de **JUAN CARLOS MONASTERIO DE MATTOS DIAS e MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO da empresa TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. nas sanções do art. 12, incisos I, II e III da lei 8.429/92**, quais sejam: solidariamente, à perda do valor indevidamente acrescido ao patrimônio dos requeridos SILVIO E GLÁUCIA, totalizando a importância de **R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)**, solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário no valor de **R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)**, pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (no que couber), em razão da prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º “caput”

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92;

IV.14) a condenação de **FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS** e da empresa **MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA nas sanções do art. 12, incisos I, II e III da lei 8.429/92**, quais sejam: solidariamente, à perda do valor indevidamente acrescido ao patrimônio dos requeridos SILVIO E GLÁUCIA, totalizando a importância de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário no valor de **R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)**, pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (no que couber), em razão da prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º “caput” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92

IV.15) a condenação de **FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS** e da empresa **MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA, nas sanções do art. 12, incisos I, II e III da lei 8.429/92**, quais sejam: solidariamente, à perda do valor indevidamente acrescido ao patrimônio dos requeridos SILVIO E GLÁUCIA, totalizando a importância de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (no que couber), em razão da prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º “caput” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92;

IV.16) a condenação de **CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT** e da empresa **2R**

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

CONFECÇÕES (CAFLA – CONFECÇÕES LTDA.) nas sanções do art. 12, incisos I, II e III da lei 8.429/92, quais sejam: solidariamente, à perda do valor indevidamente acrescido ao patrimônio dos requeridos SILVIO E GLÁUCIA, totalizando a importância de **R\$ 7.604,00 (sete mil, seiscentos e quatro reais)**, solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário no valor de **R\$ 7.604,00 (sete mil, seiscentos e quatro reais)**, pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (no que couber), em razão da prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º “caput” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92;

IV.17) a condenação de MARCOS ROGÉRIO RATTO e de GILBERTO ALVES DE LIMA nas sanções do art. 12, incisos I, II e III da lei 8.429/92, quais sejam: solidariamente, à perda do valor indevidamente acrescido ao patrimônio do requerido **MARCOS RATTO**, totalizando a importância de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º “caput” e incisos X ; 10 “caput e incisos I, II e 11 “caput, combinado com artigo 3º, todos da Lei 8.429/92;

IV.18) a condenação de JOEL TADEU CORREA nas sanções do art. 12, incisos I e III da lei 8.429/92, quais sejam: solidariamente, à perda do valor indevidamente acrescido ao seu patrimônio na importância de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, , pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º “caput” e inciso X e 11 “caput, da Lei 8.429/92;

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

IV.19) a condenação de **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR** nas sanções do art. 12, incisos I e III da lei 8.429/92, quais sejam: solidariamente, à perda do valor indevidamente acrescido ao seu patrimônio na importância de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º “caput” e inciso X e 11 “caput, da Lei 8.429/92;

IV.20) a condenação de **ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA E MARLOS LUIZ BERTONI** nas sanções do art. 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92, quais sejam: solidariamente, à perda do valor indevidamente acrescido ao patrimônio dos requeridos SILVIO E GLÁUCIA, totalizando a importância de **R\$ 97.988,46 (noventa e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos)**, solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário no valor de **R\$ 97.988,46 (noventa e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos)**, pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º “caput” e incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92;

IV.21) a condenação de **JOÃO ROBERTO RAMOS QUIRINO JUNIOR** nas sanções do art. 12, incisos I, II e III da lei 8.429/92, quais sejam: solidariamente, à perda do valor indevidamente acrescido ao patrimônio dos requeridos SILVIO E GLÁUCIA, totalizando a importância de **R\$ 9.434,00 (nove mil quatrocentos e trinta e quatro reais)**, solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário no valor de **R\$ 21.017,53 (vinte e um mil, dezessete reais e cinquenta e três centavos)**, pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º “caput” e

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

incisos XI, XII; 10 “caput e incisos I, II, XII e 11 “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92;

IV.22) a condenação da empresa V.M. Castilho nome fantasia JR.Com, nas sanções do art. 12, incisos II e III da lei 8.429/92, quais sejam: solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário no valor de R\$ 8.980,00 (oito mil, novecentos e oitenta reais), pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou credit os, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos no art. 10 “caput e incisos XII “caput, combinado com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92;

IV.23) a condenação de SÍLVIO LUIZ RODRIGUES ALVES, GLÁUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, JOEL TADEU CORREA, MARCOS ROGÉRIO RATTO, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, JUAN CARLOS MONASTÉRIO DE MATTOS DIAS, FLÁVIO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, GILBERTO ALVES DE LIMA, MARCOS AURELIO DE ARAUJO, ALEXANDRO ASCENÇÃO, GUSTAVO HENRIQUE POLINI, CLAUDECIR ANTONIO LAMBERT, JOÃO ROBERTO RAMOS QUIRINO JUNIOR, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARLOS LUIZ BERTONI, e as empresas BV CHAHAIRA & CIA. LTDA; DATALEX CONTABILIDADE; AM-CAR (ALEXANDRO ASCENÇÃO & CIA. LTDA., TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES TDA.; MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.; MARTINS ADVOCADOS ASSOCIADOS LTDA.; 2R CONFECÇÕES (CAFLA – CONFECÇÕES LTDA; V.M. CASTILHO (nome fantasia: JR. COM.), GÊNESIS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA e INSTITUTO GÁLATAS a indenizar os danos morais produzidos, arbitrados por esse r. Juízo;

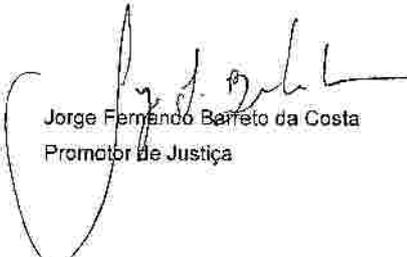
**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE LONDRINA**

IV.24) A perda da qualificação de OSCIP conferida ao **INSTITUTO GÁLATAS**, nos termos da disposição contida no artigo 4º e parágrafo único do Decreto Federal 3.100/99, com base nos elementos de fato e de direito que fundamentam esta ação.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 612.536,09**
(seiscentos e doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos).

Londrina, 09 de setembro de 2011.


Leila Schimitt Voltarelli
Promotora de Justiça


Jorge Fernando Barreto da Costa
Promotor de Justiça